



**DIREITO À  
INFORMAÇÃO  
EM ÁFRICA**

MANUAL  
PARA  
JORNALISTAS



**DIREITO À  
INFORMAÇÃO  
EM ÁFRICA**

MANUAL  
PARA  
JORNALISTAS

---

© 2019

AFRICA FREEDOM OF INFORMATION CENTRE (AFIC)

Plot 436/437 Mawanda Road  
Suite A4, Corner House, Kamwokya  
P.O. Box 35643, Kampala  
Tel: +256 414 533554  
Web: [www.africafoicentre.org](http://www.africafoicentre.org)

THE FEDERATION OF AFRICAN JOURNALISTS (FAJ)

3rd Floor, VDN lot N° 4 & 6  
Sicap Sacré Coeur III  
BP 21 722 Dakar Sénégal  
Tél: 00 (221) 33 867 95 86/87  
Web: <http://www.ifj.org>

FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG (FES)

*fesmedia* Africa  
Windhoek, Namibia  
Tel: +264 (0)61 417500  
E-mail: [info@fesmedia.org](mailto:info@fesmedia.org)  
[www.fesmedia-africa.org](http://www.fesmedia-africa.org)

---

Esta obra está licenciada ao abrigo da Atribuição “Creative Commons” - Uso Não Comercial - Partilha Nos Mesmos Termos 3.0 Licença Não Adaptada. Pode copiar, distribuir e exibir esta obra e criar obras derivadas, sob condição de:

1. Dar crédito ao Centro Africano para a Liberdade de Informação e *fesmedia* África;
2. Não usar esta obra para fins comerciais; e
3. Distribuir quaisquer obras derivadas desta publicação ao abrigo de uma licença idêntica a esta.

Para consultar uma cópia desta licença, visite:

[https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/deed.pt\\_PT](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/deed.pt_PT)

ou envie uma carta a

Creative Commons,  
444 Castro Street, Suite 900,  
Mountain View, Califórnia, 94041, EUA

ISBN: 978-99945-77-72-9

# CONTEÚDOS

**Prefácio** 2

**Preâmbulo** 4

**Introdução** 6

**Glossário de termos** 7

**Informação sobre o manual de formação** 9

## **CAPÍTULO 1:**

**Acesso à informação e o jornalismo** 13

## **CAPÍTULO 2:**

**Compreender os direitos humanos e o direito à informação** 17

## **CAPÍTULO 3:**

**O desenvolvimento e a importância do direito à informação** 26

## **CAPÍTULO 4:**

**Instrumentos regionais africanos sobre o acesso à informação** 35

## **CAPÍTULO 5:**

**O exercício do direito legal à informação** 39

## **CAPÍTULO 6:**

**Compreender as exceções e os motivos de recusa no âmbito do direito à informação** 56

## **CAPÍTULO 7:**

**Sessão de recapitulação e perguntas frequentes sobre o direito à informação** 64

**ANEXOS com exemplos de cartas para pedidos de direito à informação** 67

**Bibliografia** 72

# PREFÁCIO

Exercer o direito à informação é o oxigénio para a democracia<sup>1</sup>. É fundamental para a realização dos direitos económicos, sociais e políticos e para agilizar a capacidade de cada um de tomar decisões informadas sobre a própria vida. Outrossim, é cada vez mais reconhecido como condição prévia para a democracia e prestação de contas por parte dos governos e como um meio de defesa dos cidadãos contra a má gestão e corrupção. O direito à informação é protegido internacionalmente no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). No continente africano, encontra-se codificado nos seguintes artigos:

- Artigo 9º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- Artigo 19 da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação
- Artigos 9 e 12 (4) da Convenção da União Africana para Prevenção e Combate à Corrupção
- Artigos 10 (3d) e 11 (2i) da Carta da Juventude da União Africana
- Artigo 6 da Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública e Administração
- Artigo 3º da Carta Africana de Estatística

Enquanto organizações empenhadas em promover a boa governação em África, o Centro Africano de Liberdade de Informação (AFIC), a Federação dos Jornalistas Africanos (FAJ) e a *fesmedia* Africa da Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) estão convencidos de que o direito de acesso à informação de interesse público na prática só pode ser exercido se o sector público assumir as suas responsabilidades em matéria de legislação sobre o acesso à informação e se a sociedade civil e os jornalistas forem utilizadores activos do sistema. Por esta razão, três manuais de formação voltados para Funcionários Públicos, a Sociedade Civil e Jornalistas foram integrados numa obra conjunta.

<sup>1</sup> Artigo 19, prefácio, *O Direito de Saber do Público: Princípios sobre a Legislação da Liberdade da Informação* (Londres: Junho de 1999)

*O Direito à Informação em África - Manual para Jornalistas* foi idealizado pelo AFIC, projectado pela FAJ com o apoio da FES. O manual foi preparado pela Dra. Fola Adeleke, a quem agradecemos a sua perícia e dedicação, entre outros, nas áreas dos direitos humanos, da liberdade de informação e da promoção da transparência. Agradecemos aos membros da FAJ: *Syndicat National des Professionnels de la Presse* (SNPP) na República Democrática do Congo, *Nigéria Union of Journalistas* (NUJ) e ao Sindicato dos Jornalistas Angolanos (SJA) em Angola pelos testes piloto do projecto do manual com jornalistas com o intuito de garantir a sua aplicabilidade em toda a África, tendo simultaneamente em consideração as diferenças regionais. Os jornalistas que participaram do teste piloto ofereceram valiosos contributos da perspectiva das condições específicas do seu país, e realçamos aqui o nosso apreço. Os nossos agradecimentos também ao pessoal do AFIC, da FAJ e da FES que contribuíram com as suas ideias e apoio a esta publicação.

Esperamos que este Manual ajude os jornalistas a incorporar o acesso à informação no seu trabalho quotidiano e a trabalhar com os governos e a sociedade civil no interesse comum do desenvolvimento e prosperidade em África.

Gilbert Sendugwa  
Coordenador e Chefe do Secretariado  
Centro para a Liberdade da Informação em África

Gabriel Baglo  
Director para África, Federação Internacional de Jornalistas, e Chefe do Secretariado  
Federação de Jornalistas Africanos

Sara-Nathalie Brombart  
Directora, *fesmedia* Africa  
Friedrich-Ebert-Stiftung

# PREÂMBULO

Tenho o prazer de apresentar *O Direito à Informação em África - Manual para Jornalistas*, um esforço conjunto do Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à informação em África, o Centro Africano para a Liberdade de Informação (AFIC), a Federação de Jornalistas Africanos (FJA) e a *fesmedia* África da Friedrich-Ebert-Stiftung (FES).

Desde o alargamento do meu mandato com a inclusão do direito de acesso à informação em 2005, concentrei a minha atenção na mobilização de partes interessadas para agirmos na adopção de leis sobre acesso à informação. Isto foi necessário pois, na altura, apenas quatro países – África do Sul, Angola, Zimbábue e Uganda – tinham adoptado leis nacionais de acesso à informação. Sob a minha liderança e orientação, trabalhamos em articulação com os estados membros, instituições nacionais de direitos humanos, órgãos de gestão eleitoral e a sociedade civil para promover a adopção pela União Africana da Lei-tipo sobre o Acesso à Informação em África e da Declaração da Plataforma Africana sobre Acesso à informação, ambas voltadas para a promoção da adopção e aperfeiçoamento da qualidade de leis em vigor.

Ao mesmo tempo, tem havido progresso na adopção de leis sobre o acesso à informação, com o número de países Africanos com estas leis a aumentar de cinco em 2010 para 21 em 2017. Reconheço a necessidade urgente não só de aumentar o número de leis de acesso à informação, como também promover a implementação e aplicação de forma eficaz destas leis. Tenho prazer em colaborar com o AFIC, o CLD e FES na criação deste estojos de recursos, com manuais de formação para a sociedade civil, jornalistas e funcionários públicos, na esperança de que possa ajudar a promover este dois objectivos.

Tenho esperança de que as partes interessadas considerem este estojos de recursos útil e o utilizem para promover a transparência e aplicação das leis sobre o direito de acesso à informação para que todos os cidadãos em África possam exercer o seu direito de acesso à informação.

Adv. Faith Pansy Tlakula

Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à informação em África  
Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos



*“A verdade é que, na maior parte das vezes, quem recorre à Lei da Liberdade de Informação não é o ‘público’. São os jornalistas. Para um político, isto é como dizer a alguém que lhe está a bater na cabeça com um pau, ‘Olhe, experimente isto’, e entregar-lhe um macete. O jornalista não procura a informação por curiosidade em saber, assim como o ‘público’ não é agraciado com a informação. A informação é usada como arma”.*

(Antigo Primeiro Ministro britânico Tony Blair, nas suas memórias *A Journey (Uma Viagem)*, 2005 p. 517)

---



# INTRODUÇÃO

O direito à informação (DAI) está agora bem implantado a nível mundial e, cada vez mais, os governos Africanos reconhecem a importância deste direito e estão a promulgar leis que proporcionam ao público melhor acesso à informação. À medida que o direito à informação ganha terreno em África, são necessárias novas perspectivas sobre a importância e o papel da comunicação social na promoção do direito à informação, seja através do seu envolvimento na campanha para adopção de leis de direito à informação ou através do uso da lei após a sua implementação.

Este manual de formação visa:

- Alargar os conhecimentos dos participantes sobre o direito à informação;
- Estimular uma interpretação do direito à informação como ferramenta para o jornalismo de investigação;
- Desenvolver a capacidade dos participantes na promoção do direito à informação;
- Espelhar a aplicação prática de leis do direito à informação nos países dos participantes; e
- Definir o papel dos jornalistas na promoção do direito à informação.

## Nota geral aos moderadores

- *Lembre-se sempre que a sua audiência principal são jornalistas. Ao longo do curso, apresente sugestões para trabalhos jornalísticos e exemplos de questões a serem cobertas ou descobertas. Isto fará com que a ideia de acesso à informação seja mais pertinente no seu trabalho.*
- *Antes do curso, deve disponibilizar aos participantes uma lista de materiais para leitura, de modo a desenvolverem um entendimento básico dos temas abordados.*

# GLOSSÁRIO DE TERMOS

<i>Acesso</i>	o processo de obter informação ou registos de um órgão público ou privado através de um mecanismo formal criado por uma lei ou política.
<i>Data de apresentação</i>	a data quando um pedido de informação é recebido por um órgão e o momento a partir do qual uma instituição deve contar os dias para responder a um pedido.
<i>Informação</i>	inclui qualquer original ou cópia de material documental independentemente das suas características físicas, tal como um registo, correspondência, facto, opinião, conselho, memorando, dados, estatística, livro, desenho, plano, mapa, diagrama, fotografia, registo áudio ou visual, e qualquer outro material tangível ou intangível, independentemente da forma ou meio no qual é mantido, na posse ou sob o controlo do detentor da informação a quem o pedido foi apresentado.
<i>Órgão privado</i>	em alguns casos, pode significar uma pessoa singular que exerce uma profissão ou negócio; um órgão que desempenha uma função pública; qualquer instituição que exclui um órgão público.
<i>Órgão público</i>	significa qualquer departamento do estado a nível nacional, regional, estatal, provincial, municipal ou local ou uma instituição que desempenha ou exerce um poder público nos termos de uma constituição ou lei aplicável.
<i>Pedido</i>	o processo de recorrer a um tribunal quando um pedido de acesso a um registo ou informação não é acolhido.
<i>Pessoa</i>	significa uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.
<i>Registo</i>	qualquer informação que é guardada e se encontra na posse de uma instituição pública ou privada independentemente da forma ou meio.
<i>Requerente</i>	qualquer pessoa que pretende ter acesso a um registo.

*Revisão/  
recurs interno* um processo em que um requerente não está satisfeito com a decisão sobre um pedido de informação e apresenta um recurso a uma autoridade superior na instituição.

*Taxas de acesso* uma taxa prescrita a pagar a um órgão público ou privado com o objectivo de produzir, reproduzir, estudar ou preparar um registo para consulta.



# INFORMAÇÃO SOBRE O MANUAL DE FORMAÇÃO

## PANORÂMICA

O objectivo do direito à informação é garantir a disponibilidade de informação e a facultação ao público geral de acesso equitativo à informação.

Internacionalmente, o direito à informação é reconhecido no Artigo 19 da **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)** e no **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**.

Em África, o direito à informação é reconhecido ao abrigo do Artigo 9 da **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)**, Artigo 19 da **Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação**, Artigo 9 da **Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção**, Artigo 10 e 11 da **Carta da Juventude da União Africana**, Artigo 6 da **Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública e Administração** e Artigo 3 da **Carta das Estatísticas Africanas**.

A nível nacional, 21 países Africanos adoptaram leis de direito à informação. Estes são a África do Sul, Angola, Burkina Faso, Costa do Marfim a Etiópia, a Guiné, a Libéria, o Malawi, Moçambique, a Nigéria, o Níger, o Quénia, o Ruanda, a Serra Leoa, o Sudão, o Sudão do Sul, a Tanzânia, o Togo, a Tunísia o Uganda e o Zimbabué. Embora outros países africanos não tenham leis de direito à informação, existem fortes garantias constitucionais específicas para este direito em certos países. Outros países reconhecem o direito através da protecção da liberdade de expressão e a ratificação das leis regionais e internacionais citadas.

A transparência é central para a plena concretização da democracia na maior parte dos países Africanos, tendo em conta o contexto histórico do continente em que vários países transitaram para a democracia após décadas de colonialismo, guerra, governos uni partidários, ditaduras militares e sistemas semelhantes de governo que dificultaram a boa governação. Para a concretização da transparência, o acesso à informação é um mecanismo vital através do qual os cidadãos activos, a sociedade civil e os jornalistas podem responsabilizar o governo e garantir que o governo trabalha para o povo.

Ao garantir que o direito à informação cumpre o seu potencial, é importante que o âmbito, os métodos de utilização e o potencial de concretização de mudança societária sejam criados através de acesso à informação. Este manual, portanto, visa desenvolver a compreensão e conhecimentos dos jornalistas sobre o direito à informação.

## **OBJECTIVO DO MANUAL**

Este manual proporciona um quadro de formação para jornalistas no uso de leis de direito à informação, para executarem o seu papel como um dos muitos guardiões da democracia. O manual destina-se a servir como guia para exercer este direito efectivamente e compreender o âmbito e campo de aplicação do mesmo. O manual serve como ferramenta para formar jornalistas em África e para a formação de formadores no acesso à informação para jornalistas. O manual foi concebido para jornalistas em todos os sectores, incluindo a imprensa, os meios electrónicos, as redes sociais, os jornalistas comunitários e o jornalismo social.

## **ESTRUTURA DO MANUAL**

Este manual está dividido em sete capítulos. Cada capítulo está dividido em sessões e cada sessão tem um tópico, objectivo e exercício para reflexão definidos. Cada sessão tem um objectivo específico, que reflecte os resultados da aprendizagem e contém informação sobre os métodos diferentes que são recomendados para uso em cada sessão. Cada capítulo foi organizado para garantir que os objectivos da formação são cumpridos num prazo definido, e com exercícios para avaliar os resultados. Cada sessão também inclui notas de referência para o formador.

## **TEMPO**

O tempo total previsto para este curso é de um dia e meio, dividido em sete sessões de 90 minutos.

O tempo necessário para cada sessão dependerá da capacidade do formador e da rapidez com que os participantes entendem os vários conteúdos do curso. O ritmo de aprendizagem dos participantes dependerá de vários factores, incluindo o nível de formação e experiência, assim como a diversidade do grupo de participantes.

## **METODOLOGIA**

Os métodos de formação propostos promovem a participação e podem ser aplicados com vários métodos, incluindo o trabalho de equipa, as discussões em grupo, as encenações e estudos de caso. Os métodos escolhidos pelo formador dependerão da diversidade dos participantes em termos de educação, experiência e antecedentes assim como do tamanho do grupo. O formador deve ser flexível em termos de determinar os níveis de energia dos participantes durante as sessões do curso e saber como adaptar o curso para manter o interesse dos participantes.

## **MATERIAIS**

Recomenda-se que os formadores tenham os materiais necessários à mão, tais como quadros de folhas de papel e canetas para quadro, para ilustrar os pontos, utilizem apresentações de PowerPoint sempre que necessário, distribuam cartões para pontos de acção a serem anotados pelos participantes e, sempre que possível, exibam documentários de vídeo que demonstrem diferentes estudos de caso em que o direito à informação tenha sido utilizado com êxito para ocasionar a prestação de contas.

É importante que todos os materiais necessários para o curso estejam organizados e preparados com alguma antecedência antes do curso.

# CAPÍTULO UM



# ACESSO À INFORMAÇÃO E O JORNALISMO



# SESSÃO 1

## ACESSO À INFORMAÇÃO E O JORNALISMO



Tempo:  
60 min

### OBJECTIVO DA SESSÃO

Permitir que os participantes identifiquem o papel que o jornalismo desempenha na sociedade; contextualizar o papel que o direito à informação desempenha no campo do jornalismo; e exemplificar a interface entre o direito à informação e o jornalismo.

---

**Conteúdo:** Introdução: Acesso à Informação e Jornalismo

---

**Metodologia da Formação:** Discussões orientadas em plenário

---

**Materiais para o Curso:** Quadro de papel, canetas para quadro, folhas de cartão, projector e computador portátil

---

**Materiais de Leitura:** Código de Ética para Jornalistas adoptado pela Federação Internacional de Jornalistas (FIJ) em 1972 <http://www.ifj.org/es/la-fip/declaracion-de-principios-de-la-fip/> e Códigos de ética para Jornalistas aplicáveis aos países dos participantes

---

### NOTA PARA OS FORMADORES:

Frequentemente nestes tipos de formação, os participantes incluem tanto jornalistas veteranos e principiantes, como jornalistas cidadãos e profissionais independentes que tiram proveito e dependem das redes sociais para as suas actividades profissionais. Constitui prática idónea reconhecer a diversidade na profissão e encorajar os participantes a aprenderem uns com os outros e partilharem as suas experiências.

Para ministrar o curso de forma informada, recomenda-se que o formador tenha alguma informação de base sobre os participantes. Além de uma análise antes do dia do curso, isto pode ser feito ao pedir aos participantes que se apresentem, digam quantos anos de prática têm e quais são as áreas da profissão em que se especializaram.

Esta sessão dá o tom para o resto do curso e tem por finalidade demonstrar como o conceito de acesso à informação está fortemente integrado na prática do jornalismo.

O jornalismo é considerado como a acção de recolher, avaliar, verificar, analisar e publicar notícias e informação. As sociedades democráticas tradicionalmente são mais abertas e os jornalistas frequentemente prosperam nestas circunstâncias devido a uma maior disponibilidade de mais notícias e informação. Além disso, graças à explosão de novos canais na era da internet, verificou-se um aumento no acesso a notícias e informação relativas a questões a que jornalistas podem dar cobertura.

Com a explosão das redes sociais, a profissão de jornalismo tradicional também necessita de ser dinâmica em termos de resposta a uma era de disponibilidade instantânea de informação em que as notícias também podem ser geradas pelo público geral. O papel do jornalismo tornou-se mais importante numa era de tecnologia de informação em que notícias inexactas também podem ser facilmente geradas e, conseqüentemente, o papel do jornalista no século XXI exige que este apresente informação exacta e verificada para capacitar e informar o público e, sempre que possível, para usarem a informação na tomada de decisões.

O valor comercializado na recolha de informação é a precisão, originalidade e tempestividade. Com esta pressão, os jornalistas podem comprometer os processos que usam para verificação de factos e fontes, resultando em danos maiores no contexto social. Os jornalistas devem, portanto, permanecer fiéis ao público, pondo o interesse público acima dos interesses e convicções pessoais, e acima de questões de dinheiro.

Assim sendo, espera-se que os jornalistas sejam totalmente inclusivos no seu trabalho para manterem credibilidade e confiança social. Embora possa ser uma tarefa difícil esperar que os jornalistas sejam objectivos, os métodos de acumulação de informação devem ser objectivos. Esta objectividade pode ser realizada através de um processo de verificação de informação assim como a independência do jornalista a todos os níveis, incluindo classe, raça, sexo, religião e cultura. Independência é diferente de objectividade ou neutralidade. Independência significa respeito por um papel tradicional que apresenta notícias e informação com rigor, sem receio ou favor. Envolve a apresentação de notícias e informação que representem opiniões e interesses diversos num contexto claramente definido.

O modo como a informação é apresentada pelos jornalistas é muito importante. Deve ser apresentada de um modo, no qual, o contexto seja compreendido e pertinente para o público. Para realizar isto, a qualidade da informação apresentada é importante. A qualidade da informação pode ser medida com base na fonte de informação, abrangência e integridade da informação, e se a informação pode ser verificada ou é visível.

Todas estas qualidades do jornalismo estão interligadas à ética e ao sentido de responsabilidade para com o público em geral pelo jornalista individual. A era

da tecnologia de informação retirou ao jornalista a decisão sobre o que o público pode saber. O papel do jornalista agora é mais profundo em auxiliar o público a entender a abundância de informação agora disponível e, mais importante, verificar a fiabilidade da informação.

***Para o jornalista assumir este importante papel – a disciplina de recolher, avaliar, verificar, analisar e divulgar notícias e informação – o papel do direito de acesso à informação e leis sobre o AI são muito importantes.***

Durante muito tempo, o jornalismo desempenhou um papel central na divulgação de informação na sociedade e trouxe ao público muita informação necessária para tomarem decisões críticas. O papel proeminente da profissão na sociedade apoiou assim a percepção de que leis de direito à informação são na realidade leis sobre a comunicação social. Embora as leis de direito à informação não se limitem à comunicação social, a comunicação social tira proveito considerável da existência destes quadros a nível nacional. Apesar de os jornalistas terem várias formas de receber a informação que divulgam ao público, as leis de direito à informação que são progressivas e utilizadas adequadamente, têm o potencial de promover o papel do jornalista na obtenção de informação e, mais importante, verificar a informação.

Este manual visa, portanto, capacitar jornalistas com conhecimentos de como as leis de AI funcionam em África actualmente, com o intuito de os preparar para tirarem proveito do regime de direito à informação para transmitirem conhecimentos através das suas peças jornalísticas. O acesso à informação é agora reconhecido como um direito humano para todos e o papel do jornalista é transmitir informação exacta e averiguada para manter a confiança do público.

## EXERCÍCIO PARA REFLEXÃO

*Peça aos participantes para identificarem sete princípios fundamentais do jornalismo e analisarem como melhor acesso à informação pode trazer vantagens ao trabalho de jornalistas e manter a responsabilidade ética para com o interesse público. Os participantes devem também reflectir sobre o jornalismo nos seus países e a importância da profissão como fonte de informação para o público em geral. Têm 30 minutos para este exercício.*

# CAPÍTULO DOIS



# COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO

# SESSÃO 1

## COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO



Tempo:  
90 min

### OBJECTIVO DA SESSÃO

Rever o conceito de direitos humanos e identificar o direito à informação como um direito humano.

---

**Conteúdo:** Acesso à Informação no Quadro dos Direitos Humanos

---

**Metodologia da Formação:** Exercício em grupo

---

**Materiais para o Curso:** Quadro de papel, canetas para quadro, folhas de cartão, projector e computador portátil

---

**Materiais de Leitura:** Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), Declaração da Plataforma Africana de Acesso à Informação (PAAI)

---

### PROCEDIMENTO:

Dividir os participantes em grupos. Cada grupo deve pensar numa situação real onde a informação foi usada para terminar ou prevenir abusos de direitos humanos ou usada para fazer cumprir um direito humano conhecido. Com base nos casos identificados, qual é a importância do direito de acesso à informação?

### NOTA PARA OS FORMADORES:

O objectivo é estabelecer a compreensão dos participantes sobre o significado do direito à informação no quadro mais amplo dos direitos humanos. Inicie a sessão pedindo aos participantes que discutam os vários direitos dos quais têm conhecimento e a sua compreensão dos direitos humanos.

A base deste curso é o reconhecimento de que o acesso à informação é um direito humano. Compreender a base jurídica subjacente dos direitos humanos é central na afirmação da aplicação de direitos e obrigações no quadro de direito à informação. Este capítulo propõe-se a desenvolver os conhecimentos dos participantes proporcionando um breve contexto sobre o direito à informação.

As últimas duas décadas presenciaram o aparecimento da democracia constitucional na maior parte dos países de África, o que elevou a expectativa para governos socialmente sensíveis. A democracia constitucional assume formas diferentes. Enquanto a maior parte dos Estados em África tem governos supostamente eleitos, alguns ainda são considerados como não democráticos e, conseqüentemente, o processo de democratização em alguns estados Africanos está ainda em curso.

O direito à informação está agora bem estabelecido a nível mundial com princípios claramente articulados sobre a natureza do direito em diversos acordos internacionais. Os Estados Africanos estão também a começar a reconhecer a importância deste direito na promoção de transparência no governo. O recente crescimento na adopção de legislação de direito à informação foi, de muitas formas, um resultado de campanhas de defesa em vários países que impulsionaram mais transparência e responsabilização no governo, a influência de governos ocidentais na promoção de agendas como a Parceria de Governo Aberto, assim como agências de desenvolvimento e instituições financeiras internacionais promovendo a adopção deste direito para promover transparência e responsabilização como parte de condições de financiamento por doadores.

Reconhece-se que cada cidadão num país democrático tem o direito à informação referente ao Estado. É, pois, considerado necessário para o princípio de governo aberto que o público tenha acesso a informação para um debate público significativo sobre a condução dos assuntos do governo.

A Carta Internacional dos Direitos protege igualmente o direito de acesso à informação ao abrigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP).

Ao longo dos anos, os princípios que defendem o direito à informação foram muito debatidos. Sabemos agora, com o aumento no número de países a promulgarem disposições constitucionais e legislativas para proteger direito, que a sua existência já não é contestada.

***“Todos terão o direito a liberdade de expressão; este direito incluirá liberdade de procurar, receber e divulgar informação e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou impresso, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio da sua escolha.” Artigo 19 do PIDCP.***

Esta disposição foi, durante anos, a fonte principal de autoridade para defensores do direito à informação ao pressionar para o reconhecimento do direito à informação. A adopção de uma ampla interpretação da frase “direito de procurar e receber informação” foi aceite pelo Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos ao determinar o caso de *Claude Reyes v. Chile* (2006) em que o tribunal interpretou o Artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) como protegendo o direito de todos os indivíduos de solicitar acesso a informação na posse do Estado, com as excepções permitidas pelas restrições estabelecidas na CADH.

No sistema Africano dos direitos humanos, existe reconhecimento expresso do direito à informação. O Artigo 9 da CADHP afirma: “Todos os indivíduos terão direito a receber informação e cada indivíduo terá o direito a exprimir e divulgar as suas opiniões dentro da lei.”

### ***Decisão em *Claude Reyes v. Chile* (2006)***

O Artigo 13 da CADH protege o direito do indivíduo de receber informação e prevê a obrigação positiva do Estado de disponibilizar esta informação, permitindo ao indivíduo ter acesso a informação ou receber uma resposta que inclui uma justificação quando, por qualquer motivo contemplado pela CADH, o Estado pode restringir o acesso à informação num caso específico. A informação deve ser disponibilizada sem a necessidade de comprovar interesse ou envolvimento pessoal directo para a obtenção, excepto nos casos em que é aplicada uma restrição legítima.

Na concretização do direito à informação, assume-se que os direitos humanos sejam importantes para a promoção da transparência e da responsabilização. No que se refere à transparência, pensa-se que a posse do direito à informação deva servir como um controlo dos excessos do governo e promova uma melhor prestação de serviços. É, pois, coerente com os compromissos assumidos nas cartas da União Africana (UA) tais como a **Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública e Administração**, que exige que os Estados instituem sistemas nacionais

de responsabilização e integridade para evitar corrupção. A **Convenção para Prevenção e Combate à Corrupção** da UA também reconhece o facto de que a corrupção prejudica a responsabilização e a transparência na gestão dos assuntos públicos e também o desenvolvimento. Em última análise, a transparência através do acesso à informação garante a salvaguarda de direitos e a provisão de bens públicos por parte do governo.

O direito à informação cobre todos os sectores do espaço da governação pública. Consequentemente, os princípios que orientam o acesso à informação podem encontrar-se em diversos instrumentos internacionais, Africanos e nacionais. Os mais significativos destes princípios foram extraídos destes documentos da seguinte forma:

### **PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Em 1999, a organização para a liberdade de informação, Artigo 19, apresentou um conjunto de princípios nos quais as leis de direito à informação se deveriam basear. Estes princípios incluem:

- 1. DIVULGAÇÃO MÁXIMA:** Leis de direito à informação devem ser orientadas pelo princípio de divulgação máxima com um âmbito limitado de excepções; necessitando de informação e órgãos públicos a serem definidos amplamente. Este princípio também recomenda que a destruição intencional de registos deva ser classificada como ofensa criminal e estabelece normas mínimas para manutenção e conservação de registos por parte de órgãos públicos.
- 2. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR:** Os órgãos públicos devem estar sujeitos a uma obrigação de publicar informação essencial.
- 3. PROMOÇÃO DE GOVERNO ABERTO:** Os órgãos públicos devem promover activamente um governo aberto, promover activamente a educação pública, e abordar activamente a cultura de segredo oficial.
- 4. ÂMBITO LIMITADO DE EXCEPÇÕES:** Excepções devem ser claramente e estritamente definidas e sujeitas a testes rigorosos de prejuízo e interesse público. O teste em três partes para estabelecer isto é:
  - a. A informação deve relacionar-se com um objectivo legítimo indicado na lei.
  - b. A divulgação deve ameaçar causar prejuízo substancial a esse objectivo.
  - c. O prejuízo ao objectivo deve ser superior ao interesse público em ter a informação. É importante que recusas a pedidos de informação satisfaçam um teste de prejuízo substancial e deve existir razão para prevalecer sobre o interesse público mesmo que possa ser demonstrado que a divulgação da informação causaria prejuízo substancial a um objectivo legítimo se as vantagens da divulgação superarem o prejuízo.



5. **PROCESSOS PARA FACILITAR O ACESSO:** Pedidos de informação devem ser tratados com celeridade e de forma equitativa, e deve ser possível uma revisão independente de todas as recusas. Isto deve ocorrer a três níveis diferentes incluindo no órgão público, recursos a um órgão administrativo independente e recursos aos tribunais.
6. **CUSTOS:** Os indivíduos não devem ser dissuadidos de apresentar pedidos de informação por meio de custos excessivos.
7. **REUNIÕES ABERTAS:** Reuniões dos órgãos públicos devem ser abertas ao público.
8. **DIVULGAÇÃO TEM PRECEDÊNCIA:** Leis que não são coerentes com o princípio de divulgação máxima devem ser alteradas ou revogadas.
9. **PROTEÇÃO PARA DENUNCIANTES:** Indivíduos que publiquem informação sobre irregularidades – denunciantes – devem ser protegidos.

### **PRINCÍPIOS DE DIREITO À INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DA PLATAFORMA AFRICANA DE ACESSO À INFORMAÇÃO (PAAI)**

Para além dos princípios indicados anteriormente, a Declaração da PAAI também reconhece outros princípios e estes servem para que o acesso à informação se torne um direito fundamental acessível a todos e estabelecido na lei com aplicação a órgãos públicos e órgãos privados. Afirma, ainda, que devem existir processos claros e inequívocos na língua e mecanismos de acesso que o requerente da informação preferir e devem existir órgãos de fiscalização para proteger, promover e fazer cumprir o direito. O direito à informação deve incluir o direito a dados pessoais em conjugação com uma obrigação de recolha e gestão de informação, assim como uma obrigação de plena implementação da declaração.

A declaração prevê ainda que jornalistas devam respeitar a independência editorial, a ética e normas profissionais de jornalismo na prestação de informação; reconhecer a necessidade de transparência e responsabilização no que diz respeito ao próprios conteúdos e o órgão de comunicação, ao mesmo tempo salvaguardando o princípio da protecção das fontes; respeitar e promover igualdade, e proporcionar representação equitativa nos conteúdos mediáticos. Devem promover o acesso mais amplo possível aos conteúdos mediáticos; melhorar mecanismos para participação e resposta da audiência; reconhecer e ser sensível às diferenças de género em relação à audiência e estudos de mercado; popularizar a importância de, e questões em torno de, acesso à informação; e efectuar um uso optimizado das leis de direito à informação para ter acesso à informação no interesse público.

## **PRINCÍPIOS GLOBAIS SOBRE SEGURANÇA NACIONAL E O DIREITO À INFORMAÇÃO (PRINCÍPIOS DE TSHWANE)**

Os princípios gerais sobre o direito à informação permitem isenções legítimas que podem ser usadas para evitar acesso público a informação, mas de âmbito limitado. Algumas dessas isenções limitadas encontram-se na esfera da segurança nacional e estas são substancialmente utilizadas pela maior parte dos Estados para negar acesso à informação. Para garantir que estas isenções são de facto limitadas, os Princípios de Tshwane aprofundam a sua aplicação do seguinte modo:

- a. A restrição é prevista pela lei;
- b. É necessária numa sociedade democrática;
- c. Para proteger um interesse de segurança nacional legítimo;
- d. E a lei prevê salvaguardas adequadas contra abuso, incluindo pleno acesso imediato e escrutínio efectivo da validade da restrição por uma autoridade fiscalizadora independente e plena revisão pelos tribunais.
- e. O ónus assenta na autoridade pública para estabelecer a legitimidade de qualquer restrição;
- f. Não existe isenção generalizada para qualquer autoridade pública, isto é –
  - nenhuma autoridade pública pode estar isenta da obrigação de divulgação;
  - a informação não pode ser retida com fundamento na segurança nacional somente baseada no facto de ter sido gerada por, ou partilhada com, um estado estrangeiro ou órgão intergovernamental, ou uma determinada autoridade pública ou unidade dentro de uma autoridade.



**Estudo  
de Caso  
1**

**ESTUDO DE CASO 1**  
**PAÍS: QUÊNIA**

**O Âmbito do Acesso a Informação no Quênia**  
**Leis Pertinentes: Artigo 35 da Constituição do Quênia**

Este estudo de caso foi extraído de uma versão mais alargada originalmente escrita por Collis Baswony e disponível através de [www.tikenya.org](http://www.tikenya.org).

Em Outubro de 2011, *Nairobi Law Monthly*, uma publicação que inclui conteúdo sobre questões jurídicas temáticas, publicou um artigo investigando uma série de transacções efectuadas pela Kenya Electricity Generating Company Ltd (KenGen). Nesse artigo, *Nairobi Law Monthly* implicou a KenGen e o seu director geral Edward Njoroge em negociações corruptas na concessão de contratos a seis empresas para perfurar poços hidrotérmicos.

Imediatamente após a publicação do artigo, a KenGen negou as alegações e instaurou um processo de difamação contra a *Nairobi Law Monthly*. Em resposta, a publicação escreveu à KenGen a exigir informação sobre as questões derivadas do artigo. A KenGen não apresentou a informação, uma acção que levou a *Nairobi Law Monthly* a recorrer a tribunal solicitando ordens para obrigar a KenGen a apresentar a informação.

Num depoimento prestado sob juramento, Njoroge considerou que a empresa detinha informação para benefício dos seus proprietários, o público, e que a divulgação dessa informação deveria ser feita com base nas disposições da Lei das Sociedades, que são coerentes com as disposições da Constituição. Njoroge declarou que apesar de uma larga parte da KenGen pertencer ao Estado, é uma empresa cotada na bolsa, e a sua divulgação da informação não seria efectuada ao abrigo das disposições constitucionais sobre acesso a informação, mas conforme previsto ao abrigo das disposições contidas nos estatutos que regem as suas operações.

O tribunal determinou que os cidadãos têm o direito de acesso a informação detida pelo Estado e os seus agentes e KenGen tem a obrigação, mediante pedido de um cidadão, de facultar acesso a informação ao abrigo do Artigo

35(1)(a) da Constituição. Uma pessoa singular que seja um cidadão do Quénia tem direito a obter informação ao abrigo do Artigo 35(1)(a) da KenGen, e a KenGen, excepto se puder demonstrar motivos relacionados com um objectivo legítimo para não divulgar essa informação, tem a obrigação constitucional de apresentar a informação solicitada.

O tribunal também confirmou a posição no sentido de que o direito de acesso à informação abrange apenas pessoas singulares que são cidadãos e não abrange empresas como a *Nairobi Law Monthly*.

Embora o tribunal não tenha reconhecido a *Nairobi Law Monthly* como pessoa singular, este estudo de caso é importante para ilustrar o facto de que mesmo em países onde não existem leis de direito à informação, dependência directa no reconhecimento constitucional do direito de acesso a informação é vinculativo e pode ser usado para ter acesso a informação por pessoas singulares. Desde este caso em 2011, o Quénia aprovou legislação sobre o acesso à informação em 2016.

## EXERCÍCIO PARA REFLEXÃO

*No seu país existe algum direito constitucional autónomo a informação ou um direito a liberdade de expressão que inclui acesso a informação? Existem leis para além de leis de direito à informação, tais como leis ambientais, anticorrupção ou de contratação que concedem acesso à informação num sector específico? O que diz sobre as leis que regem a classificação de informação no seu país?*

# CAPÍTULO TRÊS



## O DESENVOLVIMENTO É A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO

# SESSÃO 1

## O DESENVOLVIMENTO E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO



Tempo:  
90 min

### OBJECTIVO DA SESSÃO

Rever, resumidamente, a história das leis de direito à informação a nível mundial; rastrear a evolução das leis de direito à informação no continente Africano; e demonstrar o papel que o jornalismo pode desempenhar no desenvolvimento e na adopção de regimes de direito à informação em África.

**Conteúdo:** A História e a Importância do Direito à Informação

**Metodologia da Formação:** Aula, trabalho em grupo baseado no estudo de caso

**Materiais para o Curso:** Quadro de papel, canetas para quadro, folhas de cartão, projector e computador portátil

### PROCEDIMENTO:

Depois da apresentação, dividir os participantes em grupos. Os grupos devem representar diferentes tipos de órgãos de comunicação (por ex. imprensa, televisão, rádio). Distribua a cada grupo um estudo de caso de um país. Peça a cada grupo para prepararem uma notícia/ conteúdo mediático a partir do estudo de caso (os grupos levarão isto a cabo imaginando algumas das questões que podem ter surgido e como a imprensa, durante as várias fases, terá reagido a estes desenvolvimentos relativos ao AI nesse país). Os grupos devem voltar a reunir-se em plenário após 30 minutos e apresentar os seus resultados.

### NOTA PARA OS FORMADORES:

Recomenda-se uma duração de 30 minutos; em seguida os participantes são divididos em grupos para trabalharem por outros 30 minutos na elaboração de um trabalho mediático usando estudos de caso resumidos sobre campanhas de direito à informação num determinado país Africano. Em seguida, os participantes voltam a reunir-se em plenário e apresentam os seus trabalhos. Pode ser uma entrevista, um artigo, etc. Cada grupo deve poder escolher parte do estudo de caso como elemento central para preparação de uma peça jornalística/ conteúdo mediático.

O ímpeto para promulgar legislação de direito à informação está a ganhar terreno em África. A União Africana (UA) aprovou a primeira Lei Modelo sobre o Acesso à Informação para África em 2013. No começo de 2017, 21 países em África já tinham adoptado leis de direito à informação.

***Em muitos países, organizações de órgãos de comunicação lideram campanhas de direito à informação. Um exemplo é a Nigéria, onde nas fases iniciais da campanha, a União Nigeriana de Jornalistas e a Agenda dos Direitos dos Órgãos de comunicação organizaram uma coligação para a campanha de 18 anos sobre acesso a informação na Nigéria.***

Uma lei modelo tipicamente é um conjunto pormenorizado de disposições que incorpora as normas internacionais, regionais ou sub-regionais sobre uma matéria específica, elaborada para facilitar a adopção de legislação nacional. Conforme a palavra ‘modelo’ sugere, uma lei modelo não necessita de ser adoptada pelos Estados na sua forma exacta, mas pode ser ajustada para se adaptar às realidades jurídicas e outras de cada Estado. Assim, ao contrário de tratados, que são vinculativos uma vez ratificados e impõem obrigações aos Estados partes, uma lei modelo é um documento não vinculativo elaborado especificamente como uma ferramenta para orientar legisladores na tradução de obrigações derivadas de tratados internacionais em legislação nacional.

Uma tendência parece ser comum nos países que adoptaram com êxito legislação sobre o direito à informação ou que estão neste momento envolvidos em campanhas a favor de legislação para este fim. As organizações na vanguarda destas campanhas por vezes preferem distanciar as suas campanhas pelo direito à informação do apoio da comunicação social ou fazem as coisas de modo a que as organizações de comunicação não sejam visíveis na campanha. Isto é importante porque, apesar do facto de o direito à informação ser uma ferramenta significativa que pode tornar mais efectivo o trabalho da comunicação social, muitas campanhas nacionais voltadas para a adopção ou implementação de legislação de direito à informação crêem que o envolvimento da comunicação social pode frustrar ou prejudicar o êxito da campanha. Existem dois motivos que explicam este fenómeno.

Em primeiro lugar, muitos governos em África consideram os órgãos da comunicação social como entidades hostis à procura de informação para antagonizar o governo. Estes governos, portanto, vêem o acesso à informação como um direito da comunicação social e uma ferramenta que simplesmente fortalece o inimigo para ser mais crítico do governo.

Uma razão relacionada com isto é a nova abordagem que está a evoluir no que diz respeito ao direito à informação. Esta abordagem visa demonstrar que o acesso à informação é um direito do qual se pode tirar partido para a concretização de outros direitos socioeconómicos mais concretos. Para apoiar esta teoria, crê-se que o governo necessita ver como o acesso à informação de facto traz vantagens à vida do cidadão comum na luta quotidiana e não é simplesmente uma ferramenta para criticar o governo.

O jornalismo pode ser uma profissão frustrante tendo em conta o modo como o governo dificulta os esforços dos jornalistas no acesso à informação. Daí, a necessidade de um direito à informação de cumprimento obrigatório.

Em segundo lugar, a falta de independência e a percepção de preconceito por parte de órgãos da comunicação social para com certos interesses levaram a maior parte dos defensores do direito à informação a distanciar-se da comunicação social nas campanhas de defesa do direito à informação.



*“Ao abrigo da Lei de Liberdade de Informação, solicito que reveles o que tens a meu respeito nos teus ficheiros”*

Em consequência destas percepções, é importante que os jornalistas comecem a adoptar os princípios de jornalismo do Capítulo 1 e usem o exercício do direito à informação ou a dependência nas leis de direito à informação para promover o profissionalismo na produção de notícias.

Os jornalistas devem usar a sua profissão para afirmarem o facto de que o direito à informação se aplica não só a jornalistas mas a todos os cidadãos. E em casos em que o direito à informação é negado, os jornalistas devem procurar obter reparação.





**Estudo  
de Caso  
2**

**ESTUDO DE CASO 2**  
**PAÍS: NIGÉRIA**

**Acesso à Informação na Contratação de Serviços  
Públicos**

**Legislação Pertinente: Lei da Liberdade de  
Informação, 2011**

Em 2009, o governo Nigeriano recebeu uma facilidade de crédito de \$200 milhões do Banco Mundial para implementar o Projecto de Melhoramento de Electricidade e Gás da Nigéria (PMEGN). Não é a primeira vez que recursos são empenhados para resolver o problema de electricidade da Nigéria e, com o intuito de melhorar as possibilidades de êxito do projecto, a Unidade de Acompanhamento do Projecto (UAP) foi incumbida da contratação e implementação do projecto. Através de uma coligação de intervenientes múltiplos que incluiu organizações da comunicação social, o Centro de Desenvolvimento Público & Privado (CDPP) decidiu que era importante compreender como estes recursos estavam a ser utilizados, monitorizando o processo de aquisição e contratação.

Semelhantemente, em 2011, um esquema de Estacionar e Pagar cobrou aos residentes de Abuja para estacionarem os carros. A coligação quis saber para onde ia o dinheiro cobrado. Para o que estava a ser usado? Como beneficiaria o público, tendo em conta que o dinheiro era cobrado em nome do governo?

O desafio em ambos estes casos era que os órgãos públicos em causa não estavam dispostos a ser abertos e transparentes. Às instituições governamentais envolvidas nos dois casos negaram acesso à informação solicitada. Ninguém estava disposto a entregar informação em nome dos órgãos públicos que pudesse verificar a informação a ser comunicada ao público pela comunicação social.

O primeiro passo tomado para abordar o problema de acesso a informação foi o de indicar as disposições da Lei da Liberdade de Informação (LLI) de 2011 à Power Holding Company of Nigéria (PHCN) e à Federal Capital Territory Administration (FCTA), que fiscalizavam o contratante de estacionamento privado, Integrated Parking Services. Esta lei garante acesso a informação detida por instituições públicas. Usando a LLI, o CDPP solicitou acesso

aos registos de contratação relacionados com o PMEGN e do esquema de estacionamento.

As respostas recebidas em ambos os casos foram no sentido de que estas instituições públicas não eram obrigadas a disponibilizar os registos de contratação, pois o contrato incluía informação sobre terceiros e assim estava isento ao abrigo do artigo 15 da LLI (que prevê que um pedido de informação pode ser recusado quando este contém informação sobre terceiros, cuja divulgação pode ser lesiva aos interesses do terceiro).

O passo seguinte foi iniciar acções judiciais ao abrigo da LLI contra ambas as instituições para intentar um recurso para obrigar as agências a disponibilizarem os documentos solicitados. O CDPP instaurou duas acções judiciais contra a PHCN e a FCTA nos Supremos Tribunais Federais. Os argumentos de ambas as agências de novo basearam-se na isenção da informação de terceiros. O tribunal rejeitou estes argumentos e decidiu que como as negociações para um contrato tinham sido concluídas e o contrato finalmente adjudicado, a isenção ao abrigo da lei não se aplicava. Foram proferidas decisões a favor do CDPP e as instituições receberam instruções para divulgar os documentos solicitados, o que fizeram. Estas decisões, de facto, criaram um espaço para acesso a informação pública especialmente sobre despesas do governo, e isto não teria sido possível sem a LLI.

Este estudo de caso ilustra o facto de que usando legislação de direito à informação funciona e, em casos em que o acesso à informação é frustrado através da dependência nas isenções por parte de instituições públicas ou privadas, é importante que as organizações de órgãos de comunicação se mantenham resolutas e exerçam esforços máximos, recorrendo aos tribunais sempre que necessário para fazer cumprir a obrigação de disponibilização de informação.



**Estudo  
de Caso  
3**

**ESTUDO DE CASO 3  
PAÍS: ÁFRICA DO SUL**

**Legislação Pertinente: Lei da Promoção do  
Acesso à Informação, 2000**

*Extraído com autorização de um artigo de Mukelani Dimba intitulado 'Acesso à informação como ferramenta para justiça socioeconómica'.*

Os jornalistas não necessitam recorrer a tribunais para ter acesso à informação em todos os casos. O estudo de caso seguinte demonstra como, mediante pedidos de informação, se pode conquistar uma mudança social.

Este episódio diz respeito a um grupo de mulheres no KwaZulu-Natal, uma das províncias mais pobres da África do Sul. Os moradores da aldeia de Emkhandlwini aperceberam-se de que pessoas nas aldeias vizinhas estavam a receber água com camiões cisterna da autarquia e eles não. A sua fonte de água era um riacho sujo que partilhavam com o gado. Os moradores não sabiam como procurar soluções para o problema da água sem dependerem de um representante indiferente do governo local que até então não tinha feito nada sobre a questão.

Em 2004, com a ajuda do Centro de Consulta para Democracia Aberta, os residentes usaram a Lei da Promoção do Acesso a Informação da África do Sul (LPAI), para solicitar as actas das reuniões do conselho nas quais a autarquia decidiu sobre os programas de abastecimento de água. Também solicitaram o plano de desenvolvimento integrado e orçamento da autarquia. Foram seis meses de frustrações para conseguir a divulgação da informação, mas esta revelou que embora existissem planos de abastecimento de água, estes não tinham sido partilhados com a comunidade. Com os planos na mão, as mulheres começaram a fazer perguntas difíceis às autoridades no que diz respeito ao abastecimento de água. A comunicação social também divulgou o caso, o que deve ter criado pressão suficiente para obrigar a autarquia a agir. Quase um ano após o pedido inicial de informação, foram instalados na aldeia reservatórios de água fixos, cheios diversas vezes por semana, e os camiões cisterna de água começaram a abastecer água, enquanto a autarquia se esforçava para encontrar uma solução mais permanente, instalando sistemas de canalização.

Este caso demonstra como os direitos socioeconômicos podem ser concretizados através do uso de leis de direito à informação e a pressão pública em vez de litígios. A pressão pública para influenciar atribuição de recursos só pode ser aplicada efetivamente se existir transparência suficiente no processo de atribuição de recursos. O direito à informação cria as condições nas quais as decisões sobre a atribuição de recursos podem ser desafiadas e a comunicação social desempenham um papel essencial para que isto aconteça.

## EXERCÍCIO PARA REFLEXÃO

*Tem conhecimento de algum instrumento internacional ou regional de direito à informação do qual o seu país faz parte?*

*Discutir durante 30 minutos como os órgãos de comunicação são considerados no seu país tanto pelo governo como pelo público.*

*Como se pode melhorar a imagem dos órgãos de comunicação no seu país?*

*Que tipos de grupos de participantes múltiplos podem ser criados para a promoção e defesa do ou litígios no que diz respeito ao direito à informação no seu país? Quem serão os defensores dessas coligações?*

# CAPÍTULO QUATRO



# INSTRUMENTOS REGIONAIS AFRICANOS SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO

# SESSÃO 1

## INSTRUMENTOS REGIONAIS AFRICANOS SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO



Tempo:  
90 min

### OBJECTIVO DA SESSÃO

Gerar um entendimento dos vários instrumentos regionais que reconhecem o papel do acesso à informação; ilustrar o papel que o direito à informação desempenha em vários contextos; exemplificar como os jornalistas podem usar este direito no seu trabalho; compreender o efeito, se existir, de vários tratados regionais sobre o direito à informação em vários países; e estimular a reflexão sobre vários objectivos que os instrumentos regionais podem servir no jornalismo prático.

**Conteúdo:** Instrumentos multilaterais e regionais sobre o direito à informação

**Metodologia da Formação:** Discussão em plenário

**Materiais para o Curso:** Quadros de papel, canetas para quadro, folhas de cartão, projector e computador portátil

**Materiais de Leitura:** Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Declaração da PAAI; Carta Africana sobre os Direitos Cívicos e Políticos; Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação; Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública e Administração; e Convenção sobre o Combate à Corrupção da UA

### NOTA PARA OS FORMADORES:

Este capítulo discute dois instrumentos regionais Africanos importantes sobre o direito à informação e o caso jurídico aplicável a estes instrumentos em dois países. Isto realça a pertinência destes instrumentos regionais africanos e demonstra que, mesmo que um Estado africano não reconheça o direito à informação ou não tenha uma lei de direito à informação, não significa que não existam outros meios juridicamente vinculativos para garantir o direito à informação nesses países.

## A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

O Artigo 9 desta carta declara que:

1. Todos os indivíduos terão direito a receber informação.
2. Cada indivíduo terá o direito a expressar e a divulgar as suas opiniões de acordo com a lei.

A carta é juridicamente vinculativa em todos os Estados que sejam partes nesta e todos os Estados Africanos a ratificaram. As disposições da carta são feitas cumprir pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

Numa participação recebida pela comissão em 2005, *Scanlen & Holderness / Zimbabwe*, os queixosos alegam que o Artigo 79 (1) e o Artigo 80 da Lei do Acesso a Informação e Protecção da Privacidade (LAIPP) do Zimbabué transgridem o Artigo 9 da carta porque estas disposições não são razoáveis e restringem a liberdade de expressão. Ao tomar a sua decisão, a CADHP fez referência a outros tratados internacionais e concluiu que os Artigos 79 e 80 da LAIPP restringiam o gozo efectivo do direito à liberdade de expressão.

A comissão recomendou que o Zimbabué deveria:

- i. Revogar os Artigos 79 e 80 da LAIPP;
- ii. Descriminalizar transgressões relacionadas com acreditação e a prática do jornalismo;
- iii. Adoptar legislação proporcionando um quadro para auto-regulação pelos jornalistas;
- iv. Ajusta a LAIPP de modo a harmonizar com o Artigo 9 da carta e outros princípios e instrumentos internacionais sobre direitos humanos; e
- v. Apresentar relatório sobre a implementação destas recomendações dentro de seis meses após a respectiva notificação.

No entanto, o Zimbabué não cumpriu as recomendações da CADHP.

Em 1992 no caso de *Chafukwa Chihana contra A República do Malawi*, o recorrente foi condenado pela posse de materiais sediciosos. Foi alegado que certos direitos fundamentais do recorrente, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tinham sido violados pelo Estado. O advogado do recorrente alegou que os direitos do recorrente também estavam protegidos ao abrigo da carta, da qual o Malawi era parte. Com base no facto de que não tinha sido promulgada legislação específica para transpor a carta na lei doméstica, o tribunal rejeitou este argumento e declarou que: “O Malawi pode ser um signatário da carta mas até o Malawi tomar medidas legislativas para a adoptar, a carta não faz parte da lei municipal do Malawi e duvidamos que na ausência de um diploma nacional que transponha as suas disposições, a carta seja executória nos nossos tribunais”.

*O caso do Zimbabué ilustra como a ratificação dos tratados internacionais e regionais citados pode resultar nas leis de um Estado serem consideradas contrárias aos compromissos internacionais fazendo com que estes instrumentos sejam executórios a nível local. No entanto, o caso do Malawi também realça a importância de depender na aplicação de um instrumento internacional ou regional num país somente após confirmar que os processos jurídicos domésticos para o reconhecimento jurídico destes instrumentos foram cumpridos nos respectivos países.*

## ÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO DA UA

Esta convenção prevê no Artigo 9 que “cada Estado Parte deverá adoptar medidas legislativas e outras para dar efeito ao direito de acesso a qualquer informação que seja necessária na luta contra a corrupção e transgressões associadas”.

Mais importante para os jornalistas, o Artigo 12 prevê também que “cada estado deve assegurar que a comunicação social tem acesso à informação em casos de corrupção e transgressões associadas na condição de a divulgação desta informação não afectar negativamente o processo de investigação e o direito a julgamento justo”. A maior parte dos Estados Africanos ratificaram esta convenção.

O Tribunal Africano para os Direitos Humanos e dos Povos situado em Arusha, Tanzânia exerce jurisdição sobre a convenção e a carta, mas, infelizmente, não apareceu até agora qualquer caso substantivo sobre o direito à informação neste tribunal.

A Carta da UA sobre Democracia, Eleições e Governança prevê no Artigo 2.10 que os países devem “promover a criação das condições necessárias para fomentar participação de cidadãos, transparência, acesso a informação, liberdade de imprensa e responsabilização na gestão dos assuntos públicos” e no Artigo 6 que os Estados partes devem assegurar “que os cidadãos gozem de liberdades fundamentais e direitos humanos, tomando em conta a sua universalidade, interdependência e indivisibilidade”.



O Artigo 9 da **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** e a **Declaração dos Princípios da Liberdade de Expressão em África** garantem o direito de acesso a informação coerentes com o Artigo 19 tanto da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** como do **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Outros instrumentos regionais tais como o Artigo 9 da **Convenção da União Africana para Prevenção e Combate à Corrupção** exigem que os Estados membros adotem medidas legislativas e outras para “*dar efeito ao direito de acesso a qualquer informação que seja necessária para ajudar na luta contra a corrupção*”, A **Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança**, refere “*a criação das condições necessárias para incentivar a participação de cidadãos, transparência, acesso a informação...*” como parte dos seus objectivos. O Artigo 6 da **Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública e Administração** reconhece o direito de acesso a informação, enquanto outros instrumentos tais como a **Carta da Juventude Africana**, a **Carta Africana sobre Estatísticas** e o **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África** reconhecem a importância do acesso a informação.

## EXERCÍCIO PARA REFLEXÃO

*Discutir que leis, políticas ou práticas restringem a liberdade dos órgãos de comunicação no seu país. Como estão a ser abordadas? Existem casos em tribunal que visam promover a liberdade dos órgãos de comunicação? Como é que os jornalistas usam o seu poder para defender a liberdade? Que estratégias podem usar os jornalistas para promover a aplicação de instrumentos regionais e o uso de instituições regionais? Têm 30 minutos para este exercício.*

# CAPÍTULO CINCO



## O EXERCÍCIO DO DIREITO LEGAL À INFORMAÇÃO

# SESSÃO 1

## O EXERCÍCIO DO DIREITO LEGAL À INFORMAÇÃO



Tempo:  
120 min

### OBJECTIVO DA SESSÃO

Compreender os princípios gerais do acesso à informação; identificar como apresentar pedidos de informação; adquirir perspectivas sobre práticas de direito à informação em África; e identificar o papel do jornalismo na concretização da aplicação de leis de direito à informação.

**Conteúdo:** Aplicação do direito à informação nos países de África

**Metodologia da Formação:** Apresentações da lição, discussões e exercícios em grupos

**Materiais para o Curso:** Quadros de papel, canetas para quadro, folhas de cartão, projector e computador portátil

**Materiais de Leitura:** A Lei Modelo da UA sobre Acesso a Informação

### PROCEDIMENTO:

#### Elaboração de pedidos de Liberdade de Informação, elaboração de recursos

Dividir os participantes em três grupos. Um grupo deve preparar um pedido de informação para uma instituição pública. O segundo grupo deve apresentar um recurso. O terceiro grupo deve usar um dos modelos incluídos de carta de pedido de acesso a informação para escrever uma notícia para a imprensa escrita ou rádio/ televisão.

### NOTA PARA OS FORMADORES:

A formação provavelmente será específica para cada país. É essencial que, ao apresentar exemplos de outros países, a discussão se concentre sobre a prática em países específicos. Portanto, o exercício em grupo deve elaborar pedidos baseados no que se pode obter no país da operação. Deve prestar-se atenção especial à estrutura da carta (a quem é dirigida, o nível de especificidade do pedido, etc.). Se os participantes derivam de vários países, então ignore o supracitado.

## O QUE SIGNIFICA DIREITO A INFORMAÇÃO?

O direito à informação é um direito de acesso a registos e informação detida pelo Estado (o governo) e em alguns casos, entidades não Estatais (órgãos privados). O direito de acesso a registos do Estado não se baseia em qualquer condição específica para o direito ser exercido. Este direito é reconhecido em vários instrumentos jurídicos internacionais, regionais e nacionais. É um direito que foi originalmente considerado como parte do direito mais amplo de liberdade de expressão, mas o direito é agora explicitamente reconhecido como um direito independente e fundamental para o exercício de todos os outros direitos humanos. O direito à informação não é absoluto e existem isenções no que diz respeito ao tipo de informação a que se pode ter acesso.

A Lei Modelo da UA sobre Acesso à Informação prevê que cada pessoa terá o direito de acesso a informação de órgãos públicos e determinados órgãos privados sem demora e sem custos onerosos. A lei, política ou prática que cria o direito a informação deve ser interpretada e aplicada com base um pressuposto de divulgação. A não-divulgação só é permitida em circunstâncias excepcionalmente justificáveis. Qualquer recusa de divulgação de informação está sujeita a recurso.

## POR QUE É QUE O ACESSO À INFORMAÇÃO É IMPORTANTE?

Acesso à informação tornou-se palavra da moda do Século XXI. Governos e empresas privadas estão a recolher dados em grande escala e o detentor da informação tem muito mais poder para influenciar e moldar interesses nacionais. Acesso a informação é frequentemente associado à boa governação e à comunicação social é considerada a chave que expõe os segredos do governo. Em 1946, a Assembleia Geral da ONU adoptou a Resolução 59(1), que declara que o direito a informação é um direito humano fundamental e é a pedra angular de todas as liberdades adoptadas pela ONU.

## O QUE É O DIREITO A INFORMAÇÃO?

Existe um direito geral de cada cidadão de ter acesso à informação que é detida pelo Estado. Isto é reconhecido através de vários instrumentos internacionais e regionais assim como nas constituições de vários países. Actualmente, 21 países africanos também têm leis específicas sobre o direito à informação. Em outros países, pode existir um âmbito limitado de acesso a informação em leis específicas a sectores, tais como leis ambientais ou anticorrupção que promovem acesso público a informação. Também se verificaram decisões marcantes que reconheceram este direito.

A Lei Modelo da UA prevê que, com a exclusão de qualquer disposição em qualquer outra legislação ou regulamento que proíbe ou restringe a divulgação de informação de um detentor de informação, nada deve limitar ou de algum modo restringir qualquer outro requisito legislativo para que um detentor de informação divulgue informação.

O direito à informação é considerado necessário para a concretização de governo aberto e exige que o público tenha acesso a registos detidos pelo Estado para debate público significativo sobre a condução dos assuntos governamentais.

### COMO É PROTEGIDO O DIREITO A INFORMAÇÃO EM ÁFRICA?

Conforme discutido nos Capítulos 3 e 4, em África, o direito a informação é explicitamente reconhecido. O Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) prevê que *“todos os indivíduos terão direito a receber informação e cada indivíduo terá o direito de expressar e divulgar as suas opiniões de acordo com a lei.”* A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também confirmou numa resolução que o direito de acesso à informação é um componente do direito fundamental de liberdade de expressão e é de facto abrangido pelo mandato do Relator Especial de Liberdade de Expressão.

A Declaração dos Princípios de Liberdade de Expressão em África da Comissão Africana prevê ao abrigo do Artigo 4 que:

Os órgãos públicos detêm informação não para si mesmos, mas como guardiões do bem público e todos têm direito de acesso a esta informação, sujeito somente a regras claramente definidas. O direito a informação será garantido pela lei de acordo com os seguintes princípios:

- todos têm o direito de acesso à informação detida pelos órgãos públicos;
- todos têm o direito de acesso à informação detida por órgãos privados, a qual é necessária para o exercício ou protecção de qualquer direito;
- uma recusa de divulgação de informação estará sujeita a recurso a um órgão independente e/ou tribunais;
- órgãos públicos deverão, mesmo na ausência de um pedido, publicar activamente informação importante de interesse público significativo;
- ninguém estará sujeito a qualquer sanção pela divulgação em boa-fé de informação sobre transgressões, ou a qual revelaria uma ameaça grave à saúde, segurança ou ambiente excepto quando a aplicação de sanções serve um interesse legítimo e é necessária numa sociedade democrática;

- leis de sigilo serão alteradas conforme necessário para obedecerem aos princípios de liberdade de informação; e
- todos têm o direito de acesso a, e actualização ou de algum modo correcção da, sua informação pessoal, seja esta detida por órgãos públicos ou privados.

Vários países garantem o direito à informação nas suas constituições, incluindo a África do Sul, o Quénia e o Malawi. A constituição Sul-africana e a Queniana dispõem de disposições semelhantes que reconhecem não só o direito de acesso a informação detida pelo Estado, mas também por outras pessoas, desde que a informação seja necessária para o exercício ou a protecção de outros direitos.

Outros países somente protegeram este direito no contexto de um direito mais amplo de liberdade de expressão, que normalmente inclui o direito de “procurar, receber e divulgar informação”. Estes países incluem a Zâmbia, a Suazilândia, os Camarões e a Tanzânia.

### **QUEM PODE APRESENTAR UM PEDIDO DE INFORMAÇÃO?**

Na África do Sul, onde existe um reconhecimento explícito do direito à informação, o âmbito do direito abrange pessoas singulares ou colectivas, e registo de, ou em relação a um órgão público ou privado, significa qualquer informação em registo independentemente da forma ou meio; na posse ou sob o controlo desse órgão público ou privado; e tenha ou não sido criada por esse órgão público ou privado. Iguamente, todos (incluindo não cidadãos e entidades jurídicas) têm o direito de apresentar pedidos de informação.

No Zimbabué e no Quénia, somente os cidadãos gozam do direito à informação, e assim o contexto varia de país para país.

### **A QUE ENTIDADES SE PODE SOLICITAR INFORMAÇÃO?**

O direito de acesso à informação deve aplicar-se ao órgão executivo sem exclusão de colecções ou classes de informação. A maior parte das instituições apresentam uma definição do que constitui um órgão público e incluem de forma abrangente os órgãos constitucionais e outras entidades de direito público, mas excluem o Conselho de Ministros, como é o caso na África do Sul, no Zimbabué e em quase todos os outros países onde existem leis de direito à informação.

O direito de acesso não se aplica em todos os casos ao poder legislativo e ao poder judiciário. Na Libéria, no Uganda e na Etiópia, a lei abrange tanto aos ramos legislativo como jurídico do governo, mas não é este o caso no Níger e na África do Sul.

Em alguns casos, o direito à informação aplica-se às empresas Estatais. Isto aplica-se no Uganda, na Nigéria, na África do Sul e na Guiné.

Para acesso a informação detida por órgãos privados, o direito de acesso aplica-se, no caso da África do Sul, exclusivamente a instituições privadas nas quais a informação solicitada é necessária para o exercício ou para a proteção de um direito ou no caso de outros países, órgãos privados que desempenham uma função pública ou órgãos privados que recebem financiamento público significativo. Países com esta disposição incluem a Nigéria, a Serra Leoa, o Ruanda e a Costa do Marfim.

A Lei da Liberdade de Informação (LLI) da Nigéria declara que o acesso à informação pode ser solicitado a todas as instituições públicas e estas são todas as autoridades, sejam estas agências executivas, legislativas ou jurídicas, ministérios e departamentos extra-ministeriais do governo, assim como todas as empresas estabelecidas por lei e empresas nas quais o governo tem participação majoritária, e empresas privadas que usam fundos públicos, prestam serviços públicos ou desempenham funções públicas.

### **QUE INFORMAÇÃO PODE SER SOLICITADA?**

O direito à informação aplica-se a todo o material detido por ou em nome de autoridades públicas, o qual esteja registado em qualquer formato, independentemente de quem o produziu. No caso do Zimbabué, isto não se aplica à informação registada em computador.

Como requerente, tem o direito tanto de acesso a informação como de solicitar registos / documentos específicos.

A maior parte das leis prevê o acesso a registos e o direito inerente a informação encontra-se numa disposição constitucional. No entanto, nem toda a informação solicitada pode ser concedida. Existem certas exceções nas quais se pode depender para negar o acesso à informação. O Capítulo 6 trata em pormenor de isenções e os motivos de recusa de informação.

Onde existe a lei de direito à informação, deve aplicar-se um teste de divulgação no interesse público o qual preverá que sempre que a informação solicitada revelar evidência de crime ou outra transgressão da lei, esta informação deverá ser divulgada.

Em certos casos, especialmente em jurisdições onde existem leis de direito à informação, as autoridades públicas podem ter de consultar terceiros antes de divulgar a informação. Nestes casos, solicita-se aos terceiros apenas que apresentem uma declaração a explicar por que a informação pode ou não ser divulgada, mas estes não terão poder para decidir sobre a divulgação.

Em alguns casos, a informação está sujeita a divulgação quando a isenção já não se aplica ou se a informação tiver mais do que um certo número de anos, por exemplo, 20 anos.

Nos termos da Lei Modelo da UA, sempre que a informação solicitada contém informação de terceiros, o requerente não pode ter acesso a essa informação até ao momento em que qualquer direito do terceiro a recurso contra a divulgação da informação tenha caducado ou qualquer recurso apresentado pelo terceiro tenha sido finalmente determinado.

*Cláusula da Lei Modelo da UA sobre AI*

Sempre que se apresentar um pedido de um registo e essa informação ou registo está abrangida por uma isenção legítima, sempre que o documento não contenha somente informação isenta, as partes que estão isentas podem ser removidas enquanto as outras partes do registo são divulgadas.

O pedido de informação deve ser atendido por meio de resposta formal e, em casos em que o pedido for recusado, a autoridade deve indicar os motivos para a recusa e o recurso jurídico.

### **Nos termos da Lei Modelo da UA sobre acesso a Informação:**

- Uma pessoa que pretende ter acesso a informação de um detentor de informação (o órgão público ou privado) deve apresentar um pedido por escrito ou oralmente.
- Se uma pessoa apresentar um pedido oralmente, o funcionário ou órgão público deve reduzir o pedido oral a escrito e entregar uma cópia ao requerente.
- Ao receber um pedido, o órgão público ou privado deve imediatamente apresentar ao requerente uma confirmação do pedido por escrito.
- Um requerente não necessita apresentar uma justificação ou motivo para solicitar informação.
- Um pedido deve indicar elementos relativos à informação solicitada conforme for razoavelmente necessário para que a informação seja identificada.
- Se o requerente crê que a informação é necessária para salvaguardar a vida ou liberdade de uma pessoa, inclua uma declaração para esse efeito, incluindo o fundamento para essa crença.



- Se o pedido for feito a um órgão privado, apresente uma explicação a fundamentar por que a informação solicitada pode ajudar no exercício ou protecção de um direito.
- Identifique a natureza de como e em que língua o requerente prefere o acesso.
- Se o pedido for feito em nome de outra pessoa, inclua uma autorização da pessoa em nome da qual o pedido é feito.

## COMO SE SOLICITA INFORMAÇÃO?

- a. Os pedidos podem ser apresentados através de um canal formal, como carta e, se não for possível, oralmente, com a ajuda de um funcionário da instituição pertinente. Ao abrigo da lei de direito à informação, deve estar implementado um sistema que lhe permite obter esta informação. É só solicitar - tem direito de acesso.
- b. No caso Sul-Africano, foi criado um formulário para preenchimento de pedidos de informação ao efectuar o pedido ao abrigo da Lei da Promoção do Acesso à Informação (LPAI).
- c. Verifique, através de perguntas preliminares, qual a instituição mais certa para a apresentação do pedido. Deve tentar descobrir onde se encontra a informação. Se apresentar o pedido à instituição incorrecta, a instituição deve por si própria encaminhá-lo ou informar sobre onde deve apresentar o pedido se a instituição souber onde os registos que solicitou são mantidos.
- d. Após determinar onde a informação é mantida ou onde pensa que provavelmente é mantida, basta fazer o pedido. Ao solicitar a informação a um órgão público, necessita apenas declarar quem é e onde se encontra, e também indicar claramente qual a informação que pretende. Não necessita declarar por que pretende a informação.
- e. Tente obter sempre uma confirmação de recepção ao apresentar um pedido de informação.
- f. Embora nem todos os países tenham a obrigação de criar registos, no caso do Zimbabué e da Nigéria, existe esta obrigação.
- g. No entanto, as autoridades públicas devem respeitar a sua preferência no que diz respeito à forma como pretende o acesso à informação.
- h. Além disso, no caso de registos públicos:
  - Se o registo não for um documento, mas sim uma gravação, por exemplo, pode solicitar uma transcrição ou uma cópia da gravação.

- Quando um registo se encontra num computador, então pode solicitar que o registo seja impresso ou pode solicitar uma cópia do registo num formato que possa usar para ter acesso em outro computador (por ex. USB).
- Se solicitar acesso de uma forma específica, deve então ter acesso nesse modo, excepto se isto interferir excessivamente com o funcionamento do órgão que detém a informação ou causar danos ao registo.

### **POSSO SOLICITAR O REGISTO NA LÍNGUA QUE PREFERIR?**

No caso de um registo público, deve ter o direito a solicitar o registo na língua que prefere e, se o registo existir nessa língua, ter acesso nessa língua. Se só existir em outra língua, então só terá acesso nessa língua.

A Lei Modelo da UA prevê que a informação deve ser prestada a um requerente numa língua oficial conforme o requerente preferir. Sempre que a informação não se encontre na língua que o requerente prefere, a informação pode ser traduzida para a língua que o requerente preferir; e os custos razoáveis associados com a tradução podem ser recuperados do requerente.

### **QUANTO TEMPO DEMORA PARA RESPONDER A UM PEDIDO DE INFORMAÇÃO?**

Os pedidos devem ser apresentados dentro de um prazo razoável. Isto varia desde sete dias na Nigéria até 30 dias na África do Sul. Estes prazos podem ser prorrogados, dependendo das disposições aplicáveis nas várias leis.

A Lei Modelo da UA prevê que uma decisão sobre um pedido deve ser tomada dentro de 21 dias após o pedido ser apresentado mediante pagamento de uma taxa de reprodução, taxa de tradução e/ou taxa de transcrição aplicável. Nos casos em que a informação é necessária para salvaguardar a vida ou a liberdade de uma pessoa, a decisão deve ser tomada em 48 horas.

## QUANTO CUSTA O ACESSO À INFORMAÇÃO?

O detentor da informação pode ter direito a cobrar uma taxa, dependendo do país. Os custos do acesso a informação não são grátis em todos os casos. Vários países têm diretrizes próprias sobre o que deve ser pago no que diz respeito a taxas de acesso, taxas de reprodução, etc.

De acordo com a Lei Modelo da UA, se o pedido for cumprido, a notificação deve indicar a taxa aplicável, a forma como o acesso à informação será concedido; e que o requerente pode solicitar uma revisão da taxa ou forma prescrita. A Lei Modelo da UA recomenda o não-pagamento de taxas excepto taxas razoáveis pela reprodução ou tradução quando necessário.

## E SE A INFORMAÇÃO QUE SOLICITEI NÃO FOR ENCONTRADA OU NÃO EXISTIR?

Nos termos da Lei Modelo da UA sobre o Acesso à Informação, para registos que não são encontrados ou que não existem, após terem sido tomadas todas as medidas razoáveis, o funcionário responsável deve prestar um depoimento ou uma declaração, indicando todos os pormenores de importância sobre todas as medidas tomadas para encontrar a informação ou para determinar se a informação existe, incluindo:

- informação sobre todos os locais onde foram efectuadas buscas para localizar a informação e a pessoa ou pessoas que fizeram as buscas;
- pormenores sobre comunicações com todas as pessoas que o funcionário imediato contactou para localizar a informação ou para tentar estabelecer a existência da informação;
- e qualquer evidência relacionada com a existência da informação, incluindo qualquer evidência de que a informação foi destruída; e
- o último lugar conhecido onde a informação foi mantida.

Se a informação for localizada depois de o requerente ser informado, o requerente deve ser informado imediatamente por escrito e deve ser tomada uma decisão sobre o resultado pedido, incluindo a taxa a pagar e a forma de acesso.

## QUAIS AS FORMAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOLICITADA?

Nos termos da cláusula 21 da Lei Modelo da UA, o acesso à informação deve ser concedido ao requerente de modo a cumprir uma situação que configure uma ou mais das seguintes:

- uma oportunidade razoável de analisar a informação;
- uma cópia da informação;

- num caso em que a informação é um artigo ou elemento do qual se podem reproduzir sons ou imagens, a disponibilização de equipamento que permita ao requerente ouvir, ver, gravar ou copiar o áudio ou imagens visuais;
- no caso de informação gravada de modo que possa ser reproduzida em formato de áudio ou um texto em escrita estenográfica ou em código, o detentor da informação deve apresentar uma transcrição escrita;
- no caso de informação armazenada num computador, ou em formato electrónico ou para leitura em máquina, e da qual o detentor da informação pode produzir uma cópia impressa da informação ou parte desta, disponibilização de uma cópia; ou
- no caso da informação disponível ou que pode ser disponibilizada em formato para leitura em computador, disponibilização de uma cópia neste formato.

Sempre que o requerente solicitar informação num formato específico, o acesso deve ser concedido no formato desejado.

A forma de acesso pode ser alterada ao levar em conta as taxas a pagar.

No caso de o formato solicitado pelo requerente interferir de modo irrazoável com as operações do detentor da informação; prejudicar conservação da informação; ou não ser indicado no que diz respeito à natureza física da informação, deve ser recusado o acesso no formato solicitado.

Nos termos da Lei Modelo da UA, quando uma pessoa pretende apresentar ou apresentou um pedido que não cumpre os requisitos regulamentares aplicáveis, os funcionários da instituição pública em causa devem tomar todas as medidas necessárias para ajudar a pessoa, de forma gratuita, a apresentar o pedido de modo a cumprir os critérios da lei. Quando uma pessoa com deficiência pretende apresentar um pedido, os funcionários do órgão público devem tomar todas as medidas necessárias para ajudar a pessoa a apresentar o pedido de uma forma que satisfaça as suas necessidades.

## **E SE O MEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO FOR RECUSADO?**

- a. O pedido de informação pode ser recusado se o registo não existir ou não pode ser encontrado ou está abrangido por uma das isenções permitidas pela lei de direito à informação.
- b. Se o pedido for recusado, em alguns países como a África do Sul existe o direito a recurso interno, enquanto em outros casos deve recorrer ao tribunal para interpor recurso contra a recusa.

Nos termos da Lei Modelo da UA, se o pedido for recusado, a respectiva notificação deve indicar motivos adequados para a recusa, com base no conteúdo e na substância do pedido e a informação considerada pelo órgão público ou privado; incluir uma referência às disposições legislativas específicas e informar o requerente que pode pedir uma revisão da decisão.

- c. Nem todas as leis têm um mecanismo de recurso interno, tal como na Nigéria e o Zimbabué. Na África do Sul, onde este mecanismo de recurso interno existe, um recurso pode ser apresentado ao chefe da autoridade à qual a informação foi solicitada.
- d. Na Libéria, onde existe um órgão administrativo independente – o Comissário de Informação – essa instituição funciona como órgão jurídico onde a facilidade de acesso em termos de tempo e custos para apresentar recursos são superiores aos tribunais.

Quando o órgão público ou privado não responde a um pedido dentro do prazo estipulado ou um prazo razoável, isto é considerado uma recusa.

Verificam-se casos em que a informação não será imediatamente divulgada após ter sido apresentado um pedido. Isto é designado como um diferimento. Isto pode ocorrer quando:

- a informação foi elaborada para apresentação ao Parlamento; ou
- a informação constitui um relatório que foi preparado para fins de participar a um órgão oficial ou uma pessoa actuando na sua capacidade como funcionário do Estado.

## Separação

Quando parte de um registo está isenta de divulgação, e outra parte pode ser divulgada, a parte isenta do registo pode ser separada ou eliminada e o resto do registo divulgado.

Um requerente deve ser informado sobre o diferimento do acesso e os motivos para o diferimento assim como o direito a fazer diligências para recurso contra esta decisão.

Não obstante uma eventual recusa de satisfação de um pedido, a maior parte das leis de direito à informação, incluindo a Lei Modelo da UA sobre Acesso à Informação, prevêem que um pedido de informação só pode ser recusado se o prejuízo ao interesse protegido ao abrigo da isenção em causa que resultaria da divulgação da informação comprovadamente superar o interesse público na divulgação da informação. Esta é a dita sobreposição do interesse público. Para que isto se aplique, é importante que os jornalistas sigam procedimentos prescritos para acesso a informação nos seus respectivos países.

A informação não está isenta de acesso somente com base na sua classificação.

A informação pode ser recusada com base no facto de ser manifestamente vexatória, mas nos termos da prática recomendada, o funcionário do governo deve prestar um depoimento a declarar os motivos por que o pedido é considerado manifestamente incómodo.

Quando um pedido de informação é recusado, o ónus da prova assenta no órgão público ou privado em demonstrar a isenção invocada, assim como o prejuízo ao interesse protegido ao abrigo da isenção pertinente que resultaria da divulgação da informação, o qual supera o interesse público na divulgação da informação.

## **E SE O MEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO FOR RECUSADO PORQUE NÃO SE ENCONTRA O REGISTO OU NÃO EXISTE?**

A lei modelo da UA assim como algumas leis de direito à informação tal como na Nigéria, prevê que um detentor de informação é obrigado a criar, armazenar, organizar e manter a sua informação de modo a facilitar o direito à informação. Um requerente pode, portanto, apresentar uma queixa à autoridade de fiscalização quando o detentor da informação não criou um registo. Quando o acesso é recusado porque o registo não pode ser encontrado, a lei modelo da UA assim como a lei de direito à informação da África do Sul prevê que o funcionário de informação deve, após tomar todas as medidas razoáveis, prestar um depoimento em que declara de forma pormenorizada todas as medidas tomadas para encontrar a informação ou determinar se a informação existe. Se a informação for encontrada após o requerente ter sido informado que não tinha sido possível encontrar a informação, o requerente deve ser imediatamente informado e o detentor da informação deve cumprir com os procedimentos para cumprir ou recusar o pedido de acesso à informação.

## LEVANDO EM CONTA AS VÁRIAS BARREIRAS BUROCRÁTICAS NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DA LEI DE DIREITO À INFORMAÇÃO, QUAIS SÃO AS VANTAGENS PARA OS JORNALISTAS DE USAR ESSA LEGISLAÇÃO EM VEZ DE OUTROS MÉTODOS DE RECOLHA DE INFORMAÇÃO?

- Proporciona aos jornalistas a oportunidade de recolher informação para reforçar o jornalismo de investigação.
- Os jornalistas podem recorrer à lei para exigir respostas do governo.
- Qualquer informação obtida pode ser usada de novo e não está sujeita a restrições.
- Quando o direito à informação é explicitamente reconhecido no seu país ou quando existe a lei de direito à informação, então esse direito ou lei normalmente superam qualquer outra lei que visa restringir o acesso à informação.
- Atendendo ao requisito na maior parte das leis de direito à informação, de divulgação de informação de forma proactiva por parte de instituições públicas, os jornalistas também podem recolher essa informação divulgada proactivamente (tal como orçamentos) para escreverem notícias e outros trabalhos jornalísticos.



### ESTUDO DE CASO 4 PAÍS: ÁFRICA DO SUL

#### **Legislação Pertinente: Lei da Promoção do Acesso à Informação de 2000**

*Este estudo de caso foi extraído de Stefaans Brummer contra o Ministro do Desenvolvimento Social 2009 (6) SA 323 (CC)*

O jornalista Stefaans Brummer solicitou informação, através da Lei da Promoção do Acesso à Informação (LPAI) da África do Sul, ao Departamento de Desenvolvimento Social. A informação relacionava-se com um concurso do governo que o departamento alegadamente adjudicou a um consórcio. O jornalista alegou que necessitava da informação para poder elaborar com rigor e adequadamente um artigo que estava a escrever. O jornalista instituiu procedimentos de revisão no Tribunal Superior ao abrigo do artigo 78(2) da LPAI após ter sido negado acesso à informação sendo a decisão justificada pelo facto de a informação pretendida ser objecto de litígio civil entre o departamento e o consórcio. O jornalista apresentou um pedido para anular a decisão de recusar

a informação e um recurso a obrigar o Ministro do Desenvolvimento Social a disponibilizar a informação pretendida. No entanto, o pedido do jornalista foi apresentado muito após o limite de 30 dias para recurso previsto no artigo 78(2) da LPAI e, conseqüentemente, apresentou também um pedido para que não fosse considerado o seu incumprimento do limite de 30 dias.

O Tribunal Superior recusou a aprovação do pedido tardio, alegando que o jornalista não apresentara uma explicação satisfatória para o atraso e que não tinha possibilidades de êxito na revisão subjacente. Decidiu que o ministro demonstrou que divulgando a informação pretendida prejudicaria o julgamento ou seria de outro modo injusto para o julgamento. O tribunal, no entanto, concluiu que o artigo 78(2) era inconstitucional porque, em primeiro lugar, o limite de 30 dias era extremamente inadequado e, portanto, limitava o direito de acesso ao tribunal e, em segundo lugar, o limite era injustificado nos termos da Constituição. Conseqüentemente, declarou que as disposições do artigo 78(2) eram inconstitucionais e remeteu a sua decisão ao Tribunal Constitucional para confirmação.

Ao apresentar-se no Tribunal Constitucional, o jornalista pediu ao tribunal para responder a duas questões: primeiro, se deveria ter sido autorizado a opor a recusa mesmo não tendo respeitado o requisito dos 30 dias; e, segundo, se o requisito de 30 dias é inconstitucional pois não concede às pessoas que pretendem opor-se à recusa tempo suficiente para recorrer ao tribunal. O jornalista pediu ao Tribunal Constitucional para confirmar a decisão de invalidade proferida pelo Tribunal Superior nos termos do artigo 78(2).

O Tribunal Constitucional, ao conceder a reparação pretendida pelo jornalista, declarou que: “A função da comunicação social numa sociedade democrática não pode ser contrariada. A sua função inclui informar o público sobre como o governo funciona, e esta informação pode muito bem influenciar as eleições. A comunicação social, portanto, tem uma influência significativa num estado democrático. Isto acarreta a responsabilidade de informar com rigor. As conseqüências de um trabalho jornalístico sem rigor podem ser devastadoras. O acesso à informação é essencial para o jornalismo com rigor e conseqüentemente para uma disponibilização de informação correcta ao público.”

O tribunal ordenou o Parlamento a prorrogar o prazo de recurso de 30 dias para 180 dias. A decisão sobre a concessão de acesso aos documentos pretendidos



pelo jornalista foi referida ao Tribunal Superior após a aprovação de instância de recurso que foi concedida pelo Tribunal Constitucional, e o acesso à informação foi finalmente concedido ao jornalista após vários processos judiciais.

Este estudo de caso revela como, com perseverança, a comunicação social pode também contribuir positivamente para o desenvolvimento da lei de direito à informação, tal como neste caso em que uma disposição da LPAI foi considerada inconstitucional através do litígio iniciado por um jornalista.

Também é importante observar que a LPAI da África do Sul e outras leis de direito à informação em África foram criticadas por não proporcionarem reparações económicas, acessíveis e oportunas para a resolução de litígios sobre acesso à informação. Actualmente, apenas a Libéria tem uma lei que também cria o cargo de comissário de informação que pode exercer as funções de um tribunal. Estas leis de direito à informação não tomam em conta as realidades económicas dos países Africanos onde órgãos da comunicação social podem não dispor dos recursos financeiros para se oporem a uma recusa de acesso a informação por um órgão público nos tribunais. No entanto, isto não é o fim da estrada para os jornalistas. Neste estudo de caso, o litígio do jornalista só foi possível através de serviços jurídicos pro bono oferecidos por uma ONG especializada, o Centro de Consulta para a Democracia Aberta. Os jornalistas podem, portanto, associar-se com as ONG e outras organizações para reunirem recursos quando é necessário iniciar litígios em questões de AI.



**Estudo  
de Caso  
5**

**ESTUDO DE CASO 5**  
**PAÍS: ÁFRICA DO SUL**

**Legislação Pertinente: Lei da Promoção do Acesso  
à Informação de 2000 (LPAI)**

*Este estudo de caso foi extraído de Mail & Guardian Ltd contra Comissão Organizadora do Campeonato Mundial FIFA de 2010 (COL) 09/51422*

Um jornal da África do Sul, o Mail & Guardian (M&G), através do seu editor e um jornalista de investigação, apresentou um pedido nos termos da LPAI à Comissão Organizadora Local do Campeonato Mundial FIFA de 2010 (COL) para acesso a registos relacionados com os processos de contratação ou concurso aplicados pela COL responsável pela organização do Campeonato Mundial 2010 na África do Sul. O pedido foi recusado com base no facto de a COL não ser um órgão público. (Nos termos da LPAI e o direito à informação na África do Sul, um pedido só pode ser apresentado a um órgão público sem apresentar a razão por que a informação é necessária. No entanto, para ter acesso à informação de um órgão privado, é necessário demonstrar que a informação solicitada é necessária para o exercício ou protecção de um direito.) Com o intuito de acelerar o processo, o jornal então apresentou outro pedido à COL com base no facto de os registos serem necessários para exercer o direito à liberdade de imprensa e para fazer valer o direito do público a receber informação sobre questões de interesse público. O pedido ao órgão privado também foi recusado.

O jornal instaurou um pedido ao tribunal e a questão principal que o tribunal teve que decidir foi se a COL era um órgão público ou privado. O tribunal decidiu que a COL era um órgão público, mas mesmo que fosse um órgão privado, o M&G tinha demonstrado que os registos eram necessários para o exercício ou protecção do direito à liberdade de imprensa. O tribunal decidiu que “a lei deve reconhecer a posição especial dos jornalistas neste contexto”.

Mais uma vez, neste estudo de caso, a comunicação social conseguiu contribuir para a criação do regime de direito à informação na África do Sul. Apesar das restrições burocráticas e frustrantes que os utilizadores da LPAI encaram ao recorrer à lei, a comunicação social contribuiu significativamente para o desenvolvimento da lei.

# CAPÍTULO SEIS



# COMPREENDER AS EXCEÇÕES E OS MOTIVOS DE RECUSA NO ÂMBITO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

# SESSÃO 1

## FAZER CUMPRIR O DIREITO À INFORMAÇÃO



Tempo:  
90 min

### OBJECTIVO DA SESSÃO

Compreender excepções à divulgação no âmbito dos quadros de direito à informação e compreender a aplicação dessas excepções.

**Conteúdo:** Compreender as isenções e os motivos de recusa no âmbito dos quadros de direito à informação

**Metodologia da Formação:** Estudo de caso em grupo

**Materiais para o Curso:** Quadros de papel, canetas para quadro, folhas de cartão, projector e computador portátil

**Materiais de Leitura:** Princípios de Tshwane sobre Segurança Nacional, Boletim de Controlo de Aquisições: Acesso a Informação sobre Aquisições em que se aplica Isenção de Terceiros, Peter Rosenblum e Susan Maples: Contratos Confidenciais: Pôr termo a Acordos Secretos na Indústria de Extracção, Global Witness: Lidar com Divulgação – Melhorar a Transparência em Tomadas de Decisão sobre Aquisições, Distribuição de Terrenos em grande escala e Investimentos

### PROCEDIMENTO:

Dividir os participantes em grupos e distribuir a cada grupo estudos de caso relacionados com isenções específicas.

Cada grupo deve sugerir argumentos para matérias para lidar com o modo como as isenções foram aplicadas e o impacto que estas aplicações teriam na sociedade.

### NOTA PARA OS FORMADORES:

Os textos sugeridos para leitura exploram isenções ao direito à informação que são vulgarmente invocadas pelas instituições públicas. Os argumentos no texto podem auxiliar os jornalistas a discernirem como utilizar a sua plataforma para examinar, criticamente, a aplicação destas isenções em várias situações. Os jornalistas devem estar preparados para lidar com a aplicação incorrecta de isenções em situações reais.

A regra geral é que existe um direito a informação. No entanto, todas as regras estão sujeitas a qualificações. No caso do direito a informação, o direito pode ser limitado ou a informação recusada em certas circunstâncias. A maior parte das leis de direito à informação indicam os motivos ao abrigo dos quais pedidos de informação podem ser recusados, e, portanto, o direito a informação é limitado.

As excepções ao direito à informação são razoavelmente coerentes com as excepções contempladas em normas internacionais, incluindo a Lei Modelo da UA sobre Acesso a Informação. Algumas das excepções à concessão de acesso a informação permitidas e reconhecidas internacionalmente incluem:

- a segurança nacional;
- as relações internacionais;
- a saúde e a segurança pública;
- a prevenção, a investigação e o processo penal de actos ilícitos;
- a privacidade;
- os interesses comerciais e outros económicos legítimos;
- a gestão da economia;
- a administração justa da justiça e o privilégio de aconselhamento jurídico; e
- a criação de políticas e outras operações legítimas das autoridades públicas.

A necessidade de isenções de divulgação no âmbito dos quadros de direito à informação é imperativa, tendo em conta o prejuízo ou a violação de direitos que pode ocorrer quando certos tipos de informação são divulgados. Conhecer estas isenções e o âmbito da aplicação é um conhecimento indispensável para o jornalista pois uma instituição pública que possa querer evitar não divulgar a informação provavelmente basear-se-á numa isenção para o fazer.

As isenções previstas na Lei Modelo da UA são:

- informação pessoal de terceiros;
- informação comercial e confidencial de um órgão público / privado ou terceiro;
- protecção da vida, saúde e segurança de um indivíduo;
- segurança e a defesa nacional;
- relações internacionais;
- interesses económicos do Estado;
- aplicação da lei;
- documentos privilegiados juridicamente; e
- exames académicos ou profissionais e processos de contratação.

Os pontos seguintes podem orientá-lo ao considerar a aplicação ou pertinência de uma isenção relativa a um certo caso e ao determinar se uma isenção foi ou não aplicada correctamente por uma instituição.

1. A isenção é absoluta ou qualificada? Se existir uma condição associada ao facto de uma informação estar isenta, então é necessário examinar se é válida nessa situação específica. Por exemplo, a LPAI da África do Sul prevê 12 motivos ao abrigo dos quais o acesso à informação pode ser recusado por um funcionário de informação de um órgão público ou privado, alguns dos quais são obrigatórios e outros são discricionários. Isto depende da redacção da isenção e do uso de palavras tais como “pode” para indicar discricionário e “deve” para indicar obrigatório.

Um exemplo de uma isenção obrigatória que deve ser aplicada na África do Sul é a protecção da privacidade de terceiros. Esta isenção declara que o funcionário de informação de um órgão público ou privado não deve permitir acesso a informação pessoal de uma pessoa singular, incluindo uma pessoa falecida. Isto destina-se a proteger a privacidade de terceiros. No entanto, nem todas as isenções são absolutas. Considerando o exemplo de protecção da privacidade de terceiros, a informação pode mesmo assim ser divulgada se o terceiro consentir, se a informação já é pública ou se for informação pessoal de um indivíduo que é ou foi funcionário de órgão público ou privado e se a informação é relativa à sua posição como funcionário.

Outro exemplo é a Comissão Nacional de Gestão de Identidade da Nigéria (CNGI), que informou o público sobre uma parceria que formou com a MasterCard. Duas organizações não-governamentais (ONG) apresentaram um pedido no âmbito do direito à informação no que diz respeito ao contrato entre a CNGI e a MasterCard e a divulgação foi recusada sob pretexto de a divulgação dessa informação poder ser prejudicial à Defesa Nacional. Não é claro como um contrato que implica a recolha de informação pessoal de Nigerianos pode ser prejudicial à Defesa Nacional e não foi disponibilizada informação verificável ao público sobre a relação entre MasterCard e a CNGI em relação à recolha de dados pessoais, nem foi apresentada informação suficiente sobre o prejuízo à Defesa Nacional. Consequentemente, as ONG tiveram de apresentar o caso em tribunal.

2. O ónus de demonstrar que essa informação deve estar isenta assenta no órgão público que invoca a isenção: Se um órgão público invoca uma isenção, então devem informar o requerente como essa divulgação pode causar prejuízo. Por exemplo, sempre que é solicitada informação relativa a um contrato público, existe a probabilidade de o órgão público recusar a divulgação com

fundamento em que a informação solicitada inclui informação comercialmente sensível, informação confidencial ou segredos comerciais que podem afectar as negociações do contrato. No entanto, se o contrato já foi adjudicado, então as negociações já terminaram e assim a reclamação por parte do órgão público não é aplicável e sempre que exista de facto informação comercialmente sensível, a parte comercialmente sensível pode ser separada do resto do registo e a informação pode ser divulgada publicamente.

### **Quando informação comercialmente sensível é usada como fundamento para recusa**

A natureza competitiva de processos de contratos públicos requer que qualquer concorrente interessado num contrato de provisão de bens ou serviços tem de motivar por que pensa ser o mais indicado para o trabalho. Ao demonstrar a competência necessária, os contratantes interessados podem divulgar informação comercial sensível à entidade adjudicante. Isto pode incluir segredos comerciais ou documentos que demonstram uma vantagem competitiva sobre outros concorrentes ao contrato. A instituição pública deve, portanto, proteger a informação confidencial de cada contratante para manter a viabilidade comercial do contratante. É, no entanto, importante notar o seguinte:

1. É pouco provável que um proponente divulgue segredos comerciais na proposta. É também pouco provável a inclusão de segredos comerciais num contrato.
2. Após a conclusão da adjudicação do contrato, o concorrente ou a instituição pública já não podem invocar a “sensibilidade das negociações” para recusar a divulgação.
3. Em alguns países, como a Nigéria, a interpretação de instituição pública pode significar que após a conclusão da adjudicação do contrato e começo do trabalho, para fins do serviço a ser prestado pelo contratante, e durante o prazo do contrato, o contratante é considerado uma instituição pública.
4. Quando uma organização do sector privado leva a cabo um serviço público em nome de uma instituição pública, reclamações baseadas em informação proprietária devem ser analisadas. Por exemplo, uma empresa privada a cobrar receitas em nome do governo não pode invocar que a informação é sigilosa para recusar divulgação quando é apresentado um pedido de informação sobre as receitas geradas e enviadas ao governo.

3. Se uma isenção for aplicada incorrectamente, existem então motivos válidos para recorrer contra a decisão da instituição e citar os motivos por que a isenção não é aplicável no caso em questão.
4. Ao determinar se certa informação que pode estar abrangida por uma isenção deve ser divulgada, pode apresentar as seguintes questões:
  - a. Existe um possível prejuízo que poderia resultar da divulgação desta informação?
  - b. Se não, faça um pedido ou dê sequência a um pedido já apresentado.
  - c. Se sim, então pergunte qual é a probabilidade de o prejuízo ocorrer? Se é improvável, então prossiga e faça o pedido.
  - d. Se for provável que o prejuízo ocorra, então pergunte se o prejuízo seria lesivo às partes interessadas (por ex. segurança nacional, interesses comerciais, privacidade de terceiros, etc.).
  - e. Finalmente, se a resposta a (d) for sim, o prejuízo sobrepõe-se ao interesse público ou é o interesse público que se sobrepõe ao prejuízo?

A maioria das leis de direito à informação prevê que mesmo que se aplique uma isenção, existe uma disposição sobre o interesse público que prevalece sobre qualquer dos motivos de recusa de acesso à informação, caso o interesse público na informação seja de maior importância. O ponto a que a aplicação de isenções pode ser levada quando não é controlada pode asfixiar a responsabilização e a capacidade da comunicação social de investigar questões de interesse público. Portanto, os jornalistas devem ser críticos ao analisar a forma como as isenções têm sido aplicadas.

### **Quando informação pessoal é usada como motivo para recusa**

O direito a privacidade é garantido legalmente nos países Africanos. Consequentemente, as leis de direito à informação isentam a informação pessoal de divulgação. No caso em que o presidente de um país está doente e isto afecta a sua capacidade de governar o país, será que as pessoas têm direito a saber da doença do presidente e se este está em condições de se manter no cargo?

Face às alegações de fraude e corrupção no continente, existe uma prevalência do interesse público, em que as pessoas possam ter acesso aos formulários de declaração de bens dos funcionários públicos superiores?



5. Usar a sua plataforma para interrogar as questões de isenções baseadas em casos específicos. Ao interrogar publicamente questões sobre divulgação, a comunicação social consegue fazer mais do que os tribunais na construção de uma cultura de divulgação.

Em 2011, a empresa pública dos petróleos da Nigéria, a NNPC, abriu uma campanha de contratação de funcionários. Em 2012, jornalistas do jornal Daily Trust solicitaram informação sobre a campanha e receberam uma resposta da NNPC através do seu director jurídico no sentido de que a NNPC não estava vinculada pela Lei da Liberdade de Informação (LLI) do país.

Imediatamente, a imprensa abordou isto e relatórios da resposta de direito à informação da NNPC foram notícia de primeira página na maior parte dos jornais. Isto exerceu imensa pressão sobre o director geral da CNNP, que retraiu publicamente a resposta anterior e declarou que a CNNP estava vinculada pela LLI e a informação foi parcialmente divulgada.

Isto ilustra por que os jornalistas devem verificar que as respostas que recebem estão de acordo com as leis de direito à informação aplicáveis nos seus países.

Isto ilustra também como a comunicação social pode constituir uma fonte de pressão social.



## Estudo de Caso 6

### ESTUDO DE CASO 6 PAÍS: ÁFRICA DO SUL

#### **Legislação Pertinente: Constituição da África do Sul (isenção baseada na segurança nacional)**

*Este estudo de caso foi extraído de Independent Newspapers contra Ministro dos Serviços de Informação 2008 (4) SA 31 (CC)*

Este estudo de caso refere-se não só ao direito a informação, mas também ao direito constitucional da comunicação social e do público em geral no acesso a processos jurídicos.

Um grupo editorial, o *Independent Newspapers*, apresentou um pedido de recurso para obrigar o Ministro dos Serviços de Informação a revelar partes isoladas dos autos de um processo. Por motivos de segurança nacional, o ministro opôs-se à divulgação. Perante o tribunal, entre outras, estava a questão de se o direito a justiça aberta autorizava o grupo *Independent Newspapers* a terem acesso a informação reservada nos autos e se a oposição do ministro baseada em segurança nacional constituía justificação adequada.

A reclamação do *Independent Newspapers* relativa à divulgação teve por fundamento o facto de que a comunicação social e o público têm um direito constitucional de acesso a processos jurídicos. O tribunal confirmou a existência de um conjunto de direitos constitucionais relacionados, que incluem liberdade de expressão e o direito a julgamento público e que podem ser designados como direito a justiça aberta.

O tribunal concedeu acesso parcial aos documentos restritivos e declarou não existir nada que a sugerir que o trabalho dos serviços de informação deva ser automaticamente considerado como secreto, mas que a divulgação da informação depende do contexto específico.

Este estudo de caso ilustra que os tribunais nem sempre concordam com os governos quando estes invocam a onipotente isenção de segurança nacional, demonstrando que partes desses registos podem ainda estar sujeitas a divulgação pública.

## EXERCÍCIO PARA REFLEXÃO

*Se Ashish Thakkar disponibilizar recursos ao governo do Uganda para a criação de centros de saúde primária, é possível solicitar informação sobre como o financiamento está a ser utilizado?*

# CAPÍTULO SETE



# SESSÃO DE RECAPITULAÇÃO E PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO

**1. *Quais são os objectivos das leis de direito à informação?***

As leis de direito à informação permitem o escrutínio de práticas e políticas governamentais e a participação na tomada de decisões por órgãos públicos. São uma tentativa de promover transparência, responsabilização e governação efectiva nos sectores público e privado.

**2. *A quem se aplicam as leis de direito à informação?***

Aplicam-se tanto a órgãos públicos como a órgãos privados na maioria dos casos.

**3. *O que são órgãos públicos?***

Consistem em departamentos governamentais a todos os níveis do governo – órgãos administrativos – mas normalmente excluem o conselho de ministros, o poder legislativo e o poder judiciário.

**4. *O que são órgãos privados?***

Um órgão privado pode consistir em qualquer pessoa encarregada da gestão de uma empresa ou uma pessoa colectiva, como no caso da África do Sul, ou empresas privadas exercendo funções públicas, como no caso da Nigéria.

**5. *Quem pode solicitar um registo?***

Geralmente, qualquer pessoa pode solicitar registos de um órgão público sem apresentar motivo. Em alguns países, deve ser um cidadão desse país para solicitar informação pública.

**6. *Quem toma a decisão sobre a concessão ou recusa de acesso a um registo?***

O chefe do órgão público ou privado, ou funcionário de informação designado.

**7. *Como pode saber onde pode obter a informação/registo que pretende?***

Se se dirigir ao órgão incorrecto, esta instituição deve aconselhá-lo sobre a instituição correcta para a qual deve encaminhar o seu pedido.

A Lei Modelo da UA sobre AI prevê que quando é feito um pedido a um órgão público ou órgão privado abrangido a solicitar informação e o órgão público ou órgão privado abrangido não detém a informação, mas existe presunção razoável sobre qual o órgão que provavelmente detém a informação; ou a informação solicitada está intrinsecamente relacionada com as funções desse órgão, o pedido deve ser encaminhado para o órgão em questão e o requerente deve ser informado por escrito.

**8. *Que tipo de informação/registos pode solicitar?***

Uma pessoa pode solicitar informação que foi registada em qualquer modo. Essa informação deve estar na posse do órgão público ou privado. Não é importante se o órgão público ou privado criou o registo ou não, e não é importante quando os registos foram criados. Em alguns casos, existe uma obrigação de criar registos quando o registo não existe.

**9. *Como se deve solicitar um registo?***

Na maior parte dos casos, o pedido deve ser feito por escrito. Existe a obrigação por parte das instituições públicas para o auxiliarem a apresentar o pedido, se apresentar o seu pedido oralmente.

**10. *Que pessoas e instituições estão isentas da divulgação de informação?***

Na maior parte dos países, o conselho de ministros, o poder legislativo e o poder judiciário normalmente estão isentos.

**11. *O que são isenções?***

É uma lista de informação nas várias leis de direito à informação que não está sujeita a divulgação quando é feito o pedido de informação. Estas isenções normalmente relacionam-se com informação pessoal de outra pessoa, informação relacionada com segurança nacional, assuntos estrangeiros, operações de instituições públicas, protecção de propriedade intelectual, informação comercialmente sensível, etc.

**12. *Que informação deve ser disponibilizada?***

A maioria das leis estipula a informação a que pode ter acesso por ser de interesse público. Isto inclui a sua informação pessoal e informação que pode evitar ameaças à segurança ou protecção.

**13. *Quanto pode demorar uma resposta a um pedido de informação?***

O prazo varia. Em alguns países, é de 30 dias que podem ser prorrogados por outros 30 dias; em outros, é de sete dias. Nos termos da Lei Modelo da UA de Acesso a Informação, é de 21 dias.

**14. *O que pode fazer se um funcionário recusar a divulgar um registo ou informação à qual tem direito?***

Se um pedido de informação for recusado, em alguns países pode apresentar-se um recurso interno, enquanto em outros casos, o requerente deve recorrer directamente ao tribunal. Se um pedido for recusado, a pessoa que toma a decisão deve apresentar motivos para a recusa.

**15. *Quanto custa a obtenção de um registo?***

Cada país define as suas taxas próprias.



# ANEXOS COM EXEMPLOS DE CARTAS PARA PEDIDOS DE DIREITO À INFORMAÇÃO

## EXEMPLO DE UMA CARTA DE PEDIDO

O SEU ENDEREÇO  
POR EX: Caixa Postal 1355  
Naivasha 2379  
Quénia  
Tel.: 0903 657 9898  
E-mail: media@journalism.org

ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO  
POR EX.: Departamento de Empresas Públicas  
Robert Mugabe Way  
Harare  
Zimbabué

Data: 17 de Junho de 2015

Ex.mo Senhor Secretário Permanente,

PEDIDO DE INFORMAÇÃO NOS TERMOS DA (INDIQUE LEI, SE APLICÁVEL,  
NO SEU PAÍS)

Enviamos em anexo um pedido de acesso a informação de acordo com (indique  
disposição jurídica pertinente).

Atenciosamente,  
Chiedza Naivasha  
Jornalista de Investigação  
O Jornal Nacional

No anexo, indique simplesmente a informação ou registo que pretende. Seja o mais específico possível, para que o pedido seja entendido.

## EXEMPLO DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO

(Isto aplica-se a jornalistas de investigação, por exemplo, que procuram informação em nome de outra pessoa)

	Endereço do Indivíduo
Endereço da Instituição Pública	
Data	
Ex.mo (indicar nome),	
Venho, por este meio, autorizar (indique nome da entidade do órgão de comunicação) e os seus representantes a terem acesso à informação em meu nome nos termos da (indique disposição jurídica pertinente).	
Atenciosamente,	
(nome)	
Assinatura:	



## EXEMPLO DE CARTA DE RECURSO INTERNO

O SEU ENDEREÇO  
POR EX: Caixa Postal 1355  
Naivasha 2379  
Quénia  
Tel.: 0903 657 9898  
E-mail: media@journalism.org

ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO  
POR EX.: Departamento de Empresas Públicas  
Robert Mugabe Way  
Harare  
Zimbabué

Data: 17 de Junho de 2015

Ex.mo

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DE RECUSA A ACESSO A INFORMAÇÃO

A recorrente é a Sra. Diallo. (Indique o seu nome ou nome da organização)

O recurso é dirigido à (indique o nome da instituição pública ou privada). Este recurso é dirigido ao (indique o chefe da instituição) para deliberar sobre um recurso contra a decisão de (indique nome do funcionário que recusou o pedido) da (repita o nome da instituição).

No dia (indique a data de apresentação do pedido), o recorrente apresentou um pedido formal de informação nos termos da (indique disposição jurídica pertinente) à (indique nome da instituição pertinente). O pedido referia-se a registos relacionados com (repita aqui o pedido de informação).

Em resposta ao meu pedido, a (repita o nome da instituição) escreveu-me/nos indicando que o meu/nosso pedido tinha sido recusado com base em (indique os motivos). A carta segue em anexo.

Eu/nós refuto/refutamos este fundamento de recusa e apresento/apresentamos este recurso ao seu departamento nos termos da (indique disposição da lei pertinente).

Os motivos para recusa apresentados por (repita o nome da instituição) não constituem fundamento justificável para a não-divulgação pelos seguintes motivos:

(indicar de forma resumida os motivos para se opor ou conforme indicados na lei, tais como a aplicação de prevalência do interesse público; a informação encontra-se disponível publicamente, etc.)

(indicar outros factos pertinentes para além da lei)

Eu/nós especificamente solicitamos acesso aos (resumo dos registos solicitados).

Eu/nós sou/somos da opinião que a recusa do pedido não é razoável e (indique o nome do funcionário) não devia ter recusado o pedido.

A decisão da (indique o nome da instituição) em recusar o pedido de informação infringe os objectivos da (indique a disposição jurídica pertinente).

Eu/Nós solicitamos que (chefe da instituição) deveria dar instruções para a divulgação dos registos solicitados.

Atenciosamente,

Assinatura

# BIBLIOGRAFIA

## LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM ÁFRICA

Lei Modelo da União Africana sobre o Acesso à Informação elaborada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

África do Sul – Lei 2 de 2000 sobre a Promoção do Acesso à Informação

Angola – Lei 11/02 de 16 de Agosto de 2002 de Acesso a Documentos detidos por Autoridades Públicas

Burkina Faso – Lei N°051-2015/CNT sobre o Direito de Acesso a Informação Pública e a Documentos Administrativos, de 2015

Costa do Marfim – Lei Relativa ao acesso a informação de interesse público de 2013

Etiópia – Proclamação para proporcionar a liberdade da comunicação social e o acesso à informação, Proclamação N°. 590/2008

Guiné – Lei Orgânica 2010/004/CNT/sobre o direito de acesso à informação pública de 2010

Libéria – Lei da Liberdade de Informação de 2010

Malawi – Lei do Acesso à Informação de 2017

Moçambique – Projecto de Lei do Direito à Informação de 2014

Níger – Carta sobre o Acesso à Informação Pública e Documentos Administrativos, Despacho N° 2011-22 de 2011

Nigéria – Lei da Liberdade de Informação de 2011

Quénia – Lei do Acesso à Informação N°. 31 de 2016

Ruanda – Lei N°. 04/2013 Relativa ao Acesso à Informação

Serra Leoa – Lei N°. 2 de 2013 sobre o Direito de Acesso à Informação

Sudão – Lei sobre o Direito de Acesso à Informação de 2015

Sudão do Sul – Lei sobre o Direito de Acesso à Informação 65 de 2013

Tanzânia – Lei n°. 4 de 2016 sobre o Direito de Acesso à Informação

Togo – Lei sobre a Liberdade do Acesso à Informação e Documentação Públicas de 2016

Tunísia – Decreto-lei nº. 2011-54 de 11 de Junho de 2011 modificando e suplementando o decreto-lei nº. 2011-41 de 26 de Maio de 2011 relativo ao acesso a documentos administrativos dos órgãos públicos

Uganda – Lei nº. 6 de 2005 sobre Acesso à Informação

Zimbabué – Lei nº. 5 de 2002 de Acesso à Informação e Protecção da Privacidade

## **JURISPRUDÊNCIA**

*Chafukwa Chichana contra a República do Malawi* (1992) 1 LRC 1

*Independent Newspapers contra Ministro dos Serviços de Informação* 2008 (4) SA 31 (CC)

*Marcel Claude Reyes et al. contra o Chile*, Caso 12.108, Relatório Nº. 60/03, Inter-Am. C.H.R.

*Mail & Guardian Ltd contra Comissão Organizadora do Campeonato Mundial da FIFA de 2010 (COL)* 09/51422

*Stefaans Brummer contra Ministro do Desenvolvimento Social* 2009 (6) SA 323 (CC)

*Scanlen & Holderness / Zimbabué (Comissão Africana sobre Direitos Humanos & dos Povos 297/2005)*

## **OUTROS RECURSOS**

Centro Africano da Liberdade de Informação, *Manual de Formação sobre Direito à Informação para Organizações da Sociedade Civil em África*, Dezembro de 2013

M. Beukes, ‘Acesso à Informação: o alicerce de acção administrativa justa’ (2003) 18 *Jornal Sul-africano da Lei Pública*.

Colin Darch e Peter G. Underwood, *Liberdade de Informação e o Mundo em Desenvolvimento: O cidadão, o estado e modelos de transparência* (Chandos Publishing 2010)

Mukelani Dimba, *O Manual de Formação e Recursos de Direito a Informação*, Elaborado para a ‘Sessão de Trabalho de Capacitação sobre Direito de Saber – Direito a Educação’ da Idasa, 5-7 de Outubro de 2009

Toby Mendel, ‘Liberdade de informação como direito humano protegido internacionalmente’, disponível em <http://www.article19.org>

Resolução sobre a Declaração dos Princípios sobre Liberdade de Expressão em África, disponível em <http://www.achpr.org>

Arquivos da História Sul-africana, *LPAI Vista Explodida*, disponível em [www.saha.org.za](http://www.saha.org.za)

Arquivos da História Sul-africana, *Conjunto de Recursos sobre LPAI*, disponível em [www.saha.org.za](http://www.saha.org.za)

Comissão Sul-africana dos Direitos Humanos, *O Guia sobre Como Recorrer à Lei 2 de 2000 sobre a Promoção do Acesso a Informação* (Secção 10 Guia de 2014) disponível em [www.sahrc.org.za](http://www.sahrc.org.za)

Comissão Sul-africana dos Direitos Humanos, *LPAI Ferramenta de Formação Comunitária* disponível em [www.sahrc.org.za](http://www.sahrc.org.za)

Comissão Sul-africana dos Direitos Humanos, *Manual do Pessoal de Primeira Linha sobre a LPAI* disponível em [www.sahrc.org.za](http://www.sahrc.org.za)

## RECURSOS NA INTERNET

<https://www.americanpressinstitute.org/journalism-essentials/verification-accuracy/>

Princípios de Tshwane sobre Segurança Nacional, disponível em: <http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/global-principles-national-security-10232013.pdf>

Boletim de Monitorização de Compras Públicas: Acesso a Informação sobre Compras Públicas com Isenção de Terceiros, disponível em: <http://us5.campaign-archive1.com/?u=01684c1e72bc44a3108a6413b&id=df57259d8f>

Peter Rosenblum e Susan Maples: Contratos Confidenciais: Pôr termo a Acordos Secretos na Indústria de Extração, disponível em: <http://www.resourcegovernance.org/sites/default/files/RWI-Contracts-Confidential.pdf>

Global Witness: Lidar com Divulgação - Aumentar a transparência na tomada de decisões sobre aquisições, atribuições e Investimentos de terrenos em grande escala, disponível em: <http://www.oaklandinstitute.org/dealing-disclosure-improving-transparency-decision-making-over-large-scale-land-acquisitions>

---

[Senhor Bernard Woolley:]

*O que há de errado com um governo aberto? Quero dizer, por que é que o público não pode saber mais sobre o que se passa?*

[Senhor Arnold:]

*Meu caro rapaz, é uma contradição de termos: ou somos abertos ou temos governo.*

[Senhor Bernard Woolley:]

*Mas certamente os cidadãos de uma democracia têm o direito de saber.*

[Senhor Humphrey Appleby:]

*NNão. Têm o direito de ser ignorantes. Saber significa somente cumplicidade na culpa; a ignorância tem uma certa dignidade.*

(Do programa da televisão britânico *Sim, Senhor Ministro*)

---

O direito à informação é fundamental para a realização dos direitos económicos e sociais, bem como dos direitos civis e políticos. Exercer o direito à informação é o oxigénio da democracia, tornando possível a cada um tomar decisões informadas sobre a própria vida. O direito à informação está consagrado internacionalmente no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. No continente africano encontra-se codificado nos seguintes artigos:

- Artigo 9º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- Artigo 19 da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação
- Artigos 9 e 12 (4) da Convenção da União Africana para Prevenção e Combate à Corrupção
- Artigos 10 (3d) e 11 (2i) da Carta da Juventude da União Africana
- Artigo 6 da Carta Africana sobre os Valores e Princípios do Serviço e Administração Pública
- Artigo 3º da Carta Africana de Estatística

O verdadeiro desafio permanece a nível nacional em três frentes: 1) a adopção da legislação sobre o direito à informação, 2) a implementação política deste direito nas instituições do sector público e 3) a aplicação de leis sobre este direito. Até à data, um pouco mais de um quarto dos países africanos adoptaram leis sobre este direito. Os três manuais desta colectânea visam ajudar os principais intervenientes, ou seja, os indivíduos que trabalham em instituições do sector público, organizações da sociedade civil e a comunicação social, com os conhecimentos e ferramentas necessários para transformar em prática robusta o que por ora são palavras em papel.



**FRIEDRICH  
EBERT  
STIFTUNG**

fesmedia Africa

